

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELE GONÇALVES DE PAULO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: O instituto do *jus postulandi* face ao
direito fundamental à defesa técnica na tutela do acesso à justiça**

Juína - MT

2020

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELE GONÇALVES DE PAULO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: O instituto do *jus postulandi* face ao
direito fundamental à defesa técnica na tutela do acesso à justiça**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Luís Fernando Moraes de Mello.

Juína - MT

2020

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Direito Civil e Direito Constitucional

PAULO, Franciele Gonçalves. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais:** O instituto do *jus postulandi* face ao direito fundamental à defesa técnica na tutela do acesso à justiça. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

Data da Defesa: 16 de junho de 2020

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello
AJES

Membro Titular: Profa. Camila Barros dos Santos Correia
AJES

Membro Titular: Prof. Nader Thomé Neto
AJES

DECLARAÇÃO DE AUTORA

*Eu, Franciele Gonçalves de Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2476590-2 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 054.099.711-08, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: O instituto do jus postulandi face ao direito fundamental à defesa técnica na tutela do acesso à justiça**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autora.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autora.

Juína/MT, _____ de _____ de 2020.

Franciele Gonçalves de Paulo

Dedico este trabalho a minha mãe, Celma Gonçalves da Costa, e a minha irmã, Gêssica Gonçalves de Paulo, por serem a minha base e o meu conforto. Além de serem as figuras essenciais na minha vida e na minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente o meu agradecimento pertence a Deus, aquele que tudo pode e me fortalece, o criador dos céus e da terra. Assim, o agradeço, por sempre iluminar meu caminho e minhas escolhas, proporcionando sabedoria e força para lidar com os obstáculos e situações incômodas, os quais eu pude superar no decorrer desses cinco anos e que com eles aprendi e continuo em constante aprendizado para fortalecer o crescimento pessoal e profissional.

Agradeço a minha família por todo o amor e carinho. Agradeço a minha mãe, Celma, pela base, pela paciência e palavras de calma e fé. Agradeço a minha irmã, Géssica, com seu jeito espontâneo e inspirador, estando sempre ao meu lado e me ajudando. Agradeço a minha avó, Nadir, pelo apoio e orações. E, agradeço a minha tia, Edinéia, que mesmo distante sempre deu forças para seguir e ultrapassar as batalhas da vida. O meu amor e dedicação às mulheres da minha vida.

Agradeço a minha amiga, Amanda, companheira e pessoa maravilhosa que esteve junta nessa fase, que também foi um período de amizade e de vivências que tornaram parte desse ciclo. Agradeço também aos colegas e amigos de curso, pelo companheirismo, risadas e conselhos. E, Agradecimento especial a minha amiga Raylla, por sempre estar comigo nas escolhas e conquistas da vida, proporcionando apoio e força para vencer as batalhas e as dificuldades.

Agradeço ao meu professor e orientador, Luís Fernando, por todo apoio e confiança nas orientações. E, por fim, agradecer a todos que de alguma forma colaboraram direta ou indireta na minha formação.

Muito obrigada!

“As leis são sempre úteis aos que possuem e nocivas aos que nada têm”.

(Jean-Jacques Rousseau)

RESUMO

O presente trabalho possui como objeto de estudo a atuação do instituto do *jus postulandi* nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, lei nº 9.099/1995, face aos direitos e garantias de natureza constitucional. O *jus postulandi* constitui um instrumento de viabilização do princípio do acesso à justiça na atualidade. No seu exercício é facultado o acompanhamento de advogado. Essa faculdade, de acordo com as pesquisas, geram prejuízos ao *jus postulandi*, em virtude da ausência de defesa técnica. O perfil de quem litiga sob o manto desse instituto, é aquele que não detém conhecimento prático para dar impulso ao processo, o que o faz incorrer em uma insegurança jurídica e possível improcedência processual. Além da mitigação do contraditório e da ampla defesa, o fator da rotinização das lides, consoante o aumento de ações repetitivas interferem no protagonismo dos Juizados e ao *jus postulandi*. Com o objetivo de analisar a igualdade processual, e a paridade de armas, verifica-se que a defesa técnica é o meio necessário para a tutela do acesso à justiça por intermédio do *jus postulandi*. Dessa forma, vislumbra-se que o advogado exerce função social e, é indispensável à administração da justiça, assim como, a atuação das Defensorias Públicas. No artigo 56 da Lei dos Juizados, foi estabelecida a instituição de curadorias para a prestação de serviços de assistência judiciária. No entanto, o artigo supramencionado, não possui efetividade na prática e, nesse sentido fundamenta-se a substituição ou aplicação analógica para que defensores públicos exerçam a finalidade do dispositivo. Desse modo, conclui-se que a mitigação dos direitos e garantias constitucionais voltados ao processo geram reflexos para o *jus postulandi* desacompanhado de advogado. E, dito isso, a defesa técnica e implantação de políticas públicas voltadas para a prestação de informações e capacitação desse indivíduo, além de minimizar afronta ao direito de acesso à jurisdição, também garantirá o direito à cidadania. O exercício da cidadania reflete ao cidadão, o sentimento de pertencimento e reconhecimento ativo na comunidade política. Utiliza-se o método dedutivo, valendo-se da legislação e princípios constitucionais.

Palavras-chave: Instituto do *jus postulandi*; Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Acesso à justiça; Mitigação do contraditório e da ampla defesa; Defesa técnica.

ABSTRACT

The present work has as object of study the performance of the *jus postulandi* institute in the causes of up to 20 (twenty) minimum wages before the State Special Civil Courts, Law No. 9.099/1995, in view of the constitutional rights and guarantees. The *jus postulandi* is an instrument to make the principle of access to justice viable today. In his practice, the accompaniment of a lawyer is allowed. This faculty, according to the research, generates losses to the *jus postulandi*, due to the absence of technical defense. The profile of those who litigate under the cloak of this institute, is one who does not have practical knowledge to give impetus to the process, which does so, incurring a legal uncertainty and possible procedural groundlessness. In addition to mitigating the contradictory and broad defense, the factor of routine routines, depending on the increase in repetitive actions, interfere in the protagonism of the Courts and the *jus postulandi*. In order to analyze procedural equality, and the parity of arms, it appears that technical defense is the necessary means for protecting access to justice through the *jus postulandi*. Thus, it is seen that the lawyer has a social function, and is essential to the administration of justice, as well as the work of the Public Defenders. Article 56 of the Law on Courts established the establishment of curatorships for the provision of legal assistance services. However, the aforementioned article is not effective in practice, and, in this sense, the replacement or analog application is based for public defenders to exercise the purpose of the provision. Thus, it is concluded that the mitigation of constitutional rights and guarantees related to the process generate reflexes for the *jus postulandi* unaccompanied by a lawyer. That said, the technical defense and implementation of public policies aimed at providing information and training for this individual, in addition to minimizing affront to the right of access to jurisdiction, will also guarantee the right to citizenship. The exercise of citizenship reflects to the citizen, the feeling of belonging and active recognition in the political community. The deductive method is used, using legislation and constitutional principles.

Keywords: *Jus postulandi* institute; Special State Civil Courts; Access to justice; Mitigation of contradictory and broad defense; Technical defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – DO ACESSO À JUSTIÇA E DO <i>JUS POSTULANDI</i>	14
1.1 DO ACESSO À JUSTIÇA	14
1.1.1 Conceito de acesso à justiça	14
1.1.2 A contribuição de Cappelletti e Garth acerca do acesso à justiça	16
1.1.3 A democratização do acesso à justiça para Boaventura de Sousa Santos	20
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA CRFB/1988.....	22
1.2.1 O acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	25
1.3 O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	27
1.3.1 Conceito de <i>jus postulandi</i> e de capacidade postulatória	27
1.3.2 O <i>jus postulandi</i> nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	30
1.4 OUTRAS HIPÓTESES LEGAIS DO INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	32
1.4.1 Juizado especial cível e criminal em âmbito federal	32
1.4.2 Justiça do trabalho	35
1.4.3 Habeas corpus.....	37
1.5 LIMITAÇÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO E PRÁTICO	39
1.5.1 O <i>jus postulandi</i> face ao devido processo legal.....	42
2 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS – LEI Nº 9.099/1995	46
2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	46
2.2 COMPETÊNCIA E PRINCÍPIOS DA LEI Nº 9.099/1995	51
2.2.1 Princípio da Oralidade	52
2.2.2 Princípio da Simplicidade.....	53
2.2.3 Princípio da Informalidade	54
2.2.4 Princípio da Economia Processual	55
2.2.5 Princípio da Celeridade	56
2.3 DO JUIZ, CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS	58
2.4 ROTINIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	66
2.4.1 Ações repetitivas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	68
2.4.2 O impacto do Processo Judicial Eletrônico – (PJE)	70

3 - O DIREITO DE DEFESA TÉCNICA NA TUTELA DO ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	72
3.1 DIREITO DE DEFESA TÉCNICA	72
3.1.1 Das garantias constitucionais no direito de defesa técnica.....	74
3.1.2 A defesa técnica como instrumento no exercício à cidadania	80
3.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	85
3.2.1 O exercício da advocacia <i>pro bono</i> na seara jurisdicional dos Juizados Estaduais.....	90
3.3 DA DEFENSORIA PÚBLICA	94
3.4 AS CURADORIAS DO ART. 56 DA LEI N. 9.099/1995	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	106

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, assim como outros direitos e garantias de ordem constitucional é inerente ao ser humano. O indivíduo que vive em sociedade está exposto aos conflitos e violações de seus direitos e, é a partir desse impasse que nasce para o cidadão a necessidade de ver seu direito afirmado e protegido.

As contribuições para tratar sobre o assunto vêm da renomada obra de Cappelletti e Garth, que atribuíram o acesso à justiça a três ondas. Essas ondas estão ligadas aos elementos que fazem parte desse acesso e todas são de muita importância na construção de busca à justiça. Desse modo, o instituto do *jus postulandi* é um instrumento de alcance ao acesso à justiça, e que viabilizou a garantia de acesso jurisdicional, com ênfase para aquele considerado hipossuficiente no plano constitucional.

Para discorrer acerca do instituto do *jus postulandi*, insurge a necessidade de delimitar a hipótese de atuação a ser tratada no presente trabalho. Por isso, delimitado está com fulcro nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, nas causas de até vinte salários mínimos. Lei esta que, enumera a competência e o teto de pecúnia permitido, além de outras possibilidades e procedimentos.

O direito de acesso à justiça viabilizou o que se pretende pesquisar acerca do sentido que é o instituto do *jus postulandi*. Deste modo, considerado o reflexo da efetividade de ampliação de entrada no âmbito judicial, prosperando por uma tutela jurisdicional por parte do Estado na pessoa do Juiz de Direito quando acreditar estar com o direito em risco sem necessidade de estar representado por advogado.

Ocorre que esse acesso sem um devido amparo e consultoria jurídica incorre em uma desvantagem processual para o requerente a depender daquele que configura como requerido da ação. Dessa forma, até em que momento essa viabilidade poderia gerar benefícios quando se estiver diante do polo passivo uma empresa de grande porte como, por exemplo, uma rede bancária ou de telefonia, os quais possuem um setor jurídico e bons advogados para representa-los em juízo.

A ausência de conhecimento acerca do rito processual e o passo seguinte que deve ser manifestado em um processo quando da oportunidade em que lhe fora concedida para provar o que alega, configura um exemplo simples de um fato que já é um considerado prejuízo, por

não saber o que pedir ou requerer. Por tal motivo, presente está o risco em que encontra-se o *jus postulandi* atuante no Juizado Especial Cível Estadual.

Nesse sentido, averiguar o escopo do preceito constitucional da defesa técnica do advogado, como essencial à justiça, tendo em vista sua importância na consagração e atuação profissional e, ainda, basilar para o exercício do direito daquele que carece de estudo técnico e prático. Destaca-se, o seu papel e função pública como guardião no que se refere à aplicabilidade da lei com a finalidade de garantir o contraditório e a ampla defesa na administração da justiça e defesa dos direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Alguns doutrinadores expõem a realidade da garantia de acesso à justiça por intermédio do *jus postulandi*, analisando que da mesma forma que esse instituto veio para corroborar para a eficácia desse preceito, também encontra limitação e mitigação de outras garantias e/ou direitos no plano prático.

Ante o exposto, busca-se analisar através das pesquisas, algumas propostas alternativas para proporcionar ao *jus postulandi* uma defesa técnica em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania. Dito isso, o trabalho foi dividido em três capítulos, no intuito de analisar e verificar as fragilidades existentes e uma possível resolução para tal celeuma.

No primeiro capítulo, serão abordadas algumas reflexões sobre o acesso à justiça, como o seu conceito e indubitavelmente sobre a contribuição doutrinária de Cappelletti e Garth juntamente com a contribuição de Boaventura de Sousa Santos em relação à democratização do acesso à justiça. Além disso, refletir sobre o seu papel como garantia fundamental presente na Constituição Federal de 1988 e sua afinidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a percepção da garantia constitucional, se vale posteriormente da abordagem necessária do instituto do *jus postulandi*. Os pontos-chaves de compreensão que passa a ideia do que seria esse instituto, sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e outras hipóteses de cabimento. E, ainda, tratar sobre a limitação processual enfrentada por ausência de conhecimento técnico em contrapartida ao devido processo legal.

No segundo capítulo, em continuidade, serão realizados os apontamentos de pesquisas relacionados à Lei 9.099/1995, pautados no Juizado Especial Cível Estadual. Dessa forma,

discorre-se sobre suas considerações históricas, grau de importância, competência, princípios norteadores e papel fundamental do juiz, conciliador e juiz leigo.

Ainda, arrazoar sobre a rotinização das lides nos Juizados Cíveis Estaduais, correlacionado às ações repetitivas enfrentadas por essa justiça diferenciada. Contudo, analisar o motivo desse aumento e o impacto do Processo Judicial Eletrônico – PJE, que possui um papel contribuinte na facilitação de novos protocolos judiciais a cada dia.

No terceiro capítulo, será estudado sobre o direito de defesa técnica na tutela do acesso à justiça por intermédio do *jus postulandi*. Para isso, necessário será compreender as garantias constitucionais violadas quando o indivíduo encontra-se desacompanhado de um advogado. Além do mais, verificar o elemento da defesa técnica como instrumento no exercício da cidadania e como o desejo de ter acesso à justiça, pode refletir no bem estar do cidadão em querer sentir-se reconhecido e pertencente à comunidade política.

Prosseguindo, tecer os estudos, sobre a função social do advogado na administração da justiça, uma vez, também ligada ao acesso à justiça. Além disso, busca-se entender a função e criação da Defensoria Pública introduzida pela primeira vez na Constituição Federal e se o seu trabalho pode contribuir na tutela do acesso à justiça pelo *jus postulandi*. E, por último, refletir e questionar sobre a efetividade do artigo 56 da Lei nº 9.099/1995, quando menciona sobre a implantação de curadorias para prestar o serviço de assistência judiciária.

Dessa forma, busca-se com o presente trabalho elucidar o instituto do *jus postulandi* como instrumento inovador na garantia do acesso à justiça nos Juizados Especiais. No entanto, também criticar que o mesmo instrumento de alcance a justiça acarreta ao cidadão a violação de outros direitos constitucionais ligados ao processo judicial. E, para isso realizada pesquisas que demonstram essa transgressão e as possibilidades para minimizar essa contradição de direitos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

1 – DO ACESSO À JUSTIÇA E DO *JUS POSTULANDI*

No primeiro capítulo, serão abordadas algumas considerações acerca do princípio do acesso à justiça com o objetivo de demonstrar o seu conceito e as duas principais contribuições bibliográficas pertinentes. E, ainda, compreender suas nuances como preceito constitucional e a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Objetiva-se também, tratar sobre o instituto do *jus postulandi*, pautando em sua definição e aplicação legal no Brasil, de modo a demonstrar de forma singela suas hipóteses e principalmente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, objeto desse estudo. Por último, compete evidenciar, a forma de atuação e limitação encontrada no plano prático em face do princípio do devido processo legal.

1.1 DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1.1 Conceito de acesso à justiça

Os aspectos que norteiam e conceituam o acesso à justiça podem ser vistos através de diversos parâmetros, como filosóficos, sociológicos ou antropológicos e cada um com seu objeto de estudo e pesquisas que objetivam entender e definir aquilo que se conhece por acesso à justiça, bem como dos contornos que assolam tal direito e/ou garantia¹.

Buscar o conceito de acesso à justiça trata-se de um grande desafio que emerge de uma investigação aprofundada e cuidadosa acerca do tema, pois não se refere a uma simples denominação. Estudar seu conceito traz a necessidade de delimitar o aspecto para qual deseja compreender além de alguns princípios que caminham juntamente e que servem de alicerce na aplicação do instituto de entrada à jurisdição².

¹ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 42. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019, hora 20h13min.

² ROQUE, Nathaly Campitelli. **O que quer dizer “Acesso à Justiça”?**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>>. Acesso em: 16 nov. 2019, 22h46min

Em virtude disso, essa delimitação pode ser vista sob a ótica de algumas concepções, como o “acesso à justiça como inafastabilidade da jurisdição; acesso à justiça como garantia fundamental de direitos e acesso à justiça como acesso ao direito”³.

Nas duas últimas possibilidades, fica mais claro o acesso ao Poder Judiciário na busca de direitos. E, na primeira de maneira sucinta e complementar da reafirmação do elo existente entre a concepção da inafastabilidade da jurisdição⁴.

Dessa forma, o autor Wilson Alves de Souza remonta a seguinte ideia:

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais. Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz⁵.

É possível compreender que o autor enfatiza uma noção geral acerca do conceito de acesso à justiça, fazendo referência ao termo “porta de entrada”, o que simplesmente significa o acesso. Nessa esteira, percebe-se a existência de outros elementos que fazem jus a essa ideia, para vislumbrar o devido processo legal com a consequência de que o julgado seja imparcial⁶.

Ao mesmo tempo em que Wilson Alves de Souza expõe a concepção geral do acesso à justiça também acaba por tecer uma crítica remontando o sentido de que a definição não está limitada unicamente à entrada nos tribunais ligada ao outro direito fundamental no que está pertinente ao âmbito processual⁷. E de antemão fica cristalizada a ligação que o escopo em comento faz com princípios norteadores.

Insta salientar ainda que:

[...] o direito fundamental de acesso à justiça significa a popularização da Justiça não só na garantia de meios informais e baratos, mas também de garantir que discussões complexas referentes aos direitos fundamentais sejam pauta do processo

³ ROQUE, Nathaly Campitelli. **O que quer dizer “Acesso à Justiça”?**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>>. Acesso em: 16 nov. 2019, 22h46min.

⁴ ROQUE, Nathaly Campitelli. **O que quer dizer “Acesso à Justiça”?**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>>. Acesso em: 16 nov. 2019, 22h46min

⁵ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 18.

⁶ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 18.

⁷ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso a justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 18.

judicial estruturado, recebendo a mesma atenção das autoridades judiciais que temas já consolidados⁸.

Nesse interim, o trecho em destaque remonta o sentido de acesso à justiça em relação a sua propagação, com objetivo de popularizar a faceta de um direito que aos olhos do legislador se encontra consolidada como um direito não só exposto, mas também concretizado, o que demonstra ser o caminho à justiça. E que, ainda, reflete uma peculiaridade no que tange aos comentários que devem ser realizados para a efetivação de tal direito, através das autoridades judiciais.

1.1.2 A contribuição de Cappelletti e Garth acerca do acesso à justiça

Na busca de elucidar sobre o tema, compete demonstrar a enorme contribuição da obra de Cappelletti e Garth⁹ o “Acesso à Justiça” e como suas ideias foram preponderantes para o entendimento dos elementos que traçam as dificuldades que são vivenciadas pelos cidadãos para alcançarem essa ascensão à justiça, principalmente sobre os contornos econômicos, sociais e culturais¹⁰.

Em termos econômicos, significa dizer que a ideia do acesso à justiça também quer dizer sem elevado custo e mais próximo da realidade financeira do cidadão vivente na comunidade. No ponto social, denota que o acesso deve ser para todos, sem distinção e sem desigualdade. E, sobre a cultura, porque refere-se à menção de que só aquele com poder aquisitivo pode se valer da justiça, entretanto, essa cultura que ricos podem e pessoas desfavorecidas não, constitui um estigma do qual emergem por mudanças¹¹.

⁸ ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>>. Acesso em: 16 nov. 2019, 22h25min.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 24 ago. 2019, 18h39min.

¹⁰ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 42. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019, hora 20h13min.

¹¹ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e

Para esses autores, na investigação delimitaram e definiram em três ondas o chamado acesso à justiça. A primeira onda se refere à assistência judiciária gratuita; a segunda onda trata da representação dos direitos difusos; e a terceira onda aborda acerca da representação em juízo no plano prático¹².

Na primeira onda compreende-se quanto ao custo processual, pois do ponto de vista dos autores “constitui uma barreira poderosa”¹³. Diante desse impasse, a obra relata a necessidade de o Estado prover para os hipossuficientes assistência judiciária que por dificuldades financeiras estão limitadas ao acesso jurisdicional.

Diante disso, perceptível é a assistência judiciária como a primeira onda do acesso à justiça ganhando proporção na medida em que envolve pequenas causas, o que tornaria a barreira retro mencionada ser a mais prejudicada nesse parâmetro. Pois, quanto menor o valor da causa, maior seria o seu alto custo. E, por outro lado o litigante com condições financeiras seria capaz de suportar os custos e a demora processual, diferentemente daquele desprovido de recursos financeiros¹⁴.

Na segunda onda, o qual remete sobre a representação de direitos difusos, inicialmente faz se importante destacar o conceito abordado pelos autores, que assim expõem:

Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação¹⁵.

A barreira no acesso à justiça caracterizada pela segunda onda, enfatiza os autores acerca do despreparo para a tutela de direitos difusos. Passaram a existir conflitos que emergiram por uma proteção estatal de modo que se englobasse não apenas uma ou outra

Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 42-43. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019, hora 20h13min.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 16. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 10h53min.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 16. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 10h53min.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 16. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 10h53min.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 26. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 11h34min.

pessoa, mas toda uma coletividade como o próprio exemplo utilizado no que se refere ao meio ambiente saudável a toda a comunidade¹⁶.

O efeito dessa onda é facilmente compreensível na medida em que o tratamento individual de lides que sejam semelhantes pode provocar decisões distintas uma das outras e que na verdade compreendem o mesmo assunto ou contexto só diferenciando as partes. Afirmado na obra que na concepção clássica do processo civil não existiria amparo para os direitos difusos¹⁷.

Na terceira onda, abordada na obra de Cappelletti e Garth, trata-se do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla. Esse acesso representativo configura a concretização da real proporção do conceito de acesso à justiça, ao ponto em que possam ser disponibilizados advogados para a proteção dos direitos, principalmente para os que não possuem condições de bancar à custa de honorários e de um processo¹⁸.

Segundo os mesmos, o que contempla essa terceira onda inclui os seguintes pontos:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral, de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas¹⁹.

O surgimento desses mecanismos reflete a busca eminente pela elevação à justiça, de tal modo que se torne mais acessível os procedimentos em âmbito processual e até mesmo para a prevenção de conflitos na modernidade.

E, ainda, para Cappelletti e Garth, o acesso à justiça compreende um requisito fundamental, como assim expõe: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 67-68. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 22h55min.

¹⁷ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 24. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 13h18min.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 67-68. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 22h55min.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 67-68. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 13h32min.

requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos²⁰”.

Observa-se que o requisito formal que se depreende do trecho da obra acima citada, já menciona o acesso à justiça como condição essencial e fundamental ao ser humano, sendo classificado dentre o rol dos direitos e primordialmente como pretensão garantidora no ordenamento jurídico²¹.

Essa condição essencial juntamente à reflexão da construção que foram as três ondas concernentes para a efetivação do acesso à justiça, trazendo os elementos precursores, mas também resolutivos por meio da necessidade de se utilizar mecanismos de alcance a tal direito que importa no que o autor denominou de “porta de entrada”, como já mencionado.

Todos os aspectos das ondas como o autor assim preferiu aborda-las se entrelaçam, juntamente, como uma espécie de continuidade e uma ligação como se fossem passos a serem seguidos na busca da democratização do direito. O que primordialmente chega à conclusão do entendimento atual que versa sobre o sistema de acesso.

Essas ondas seriam como fases de um ciclo que devem ocorrer para atingir uma finalidade ou dar base para uma só ideia, mas que é necessário o todo para que o entendimento seja único²². Por isso, Mauro Cappelletti aborda de forma minuciosa e apresentando os problemas de cada tema para que o entendimento seja completo.

Ponto este que realça a importância em virtude de tanto tempo esperado e aguardado por indivíduos das comunidades que foram privados de exercerem perante os tribunais seus questionamentos e as lides existentes, bem como da falta de tutela por parte do Estado. Mas, que por consequência da terceira onda instrumentos de acesso à justiça foram ampliados.

Como percebe-se no desenvolvimento do trabalho o acesso à justiça não está restrito à entrada no Poder Judiciário, mas até a concretização ou reconhecimento. De maneira que cada onda com suas características contribuem de forma gradativa na afirmação do direito. Por

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 12. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 24 ago. 2019, 18h39min.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 67-68. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 13h32min.

²² CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 67-68. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 13h32min.

isso, o papel do *jus postulandi*, surge em meio a tudo isso como um instrumento de garantia para alcançar à justiça²³.

1.1.3 A democratização do acesso à justiça para Boaventura de Sousa Santos

Outro destaque vai para Boaventura de Sousa Santos, referenciado em artigos, por sua obra “Para uma revolução democrática da justiça” por apresentar uma abordagem inovadora para o acesso à justiça, o qual o faz abordando premissas históricas de uma sociedade propagada para a modernidade²⁴.

Para Boaventura a perspectiva para o Direito haveria de ter a construção de um novo entendimento do papel que a ciência jurídica deve exercer no ponto de vista daqueles em situação menos favorecida²⁵. As ideias do autor não reclamam por reformas jurídicas, assim como analisa Vladimir Santos Vitovsky, ao mencionar:

Para Boaventura de Sousa Santos, ao contrário, acesso aos direitos e à justiça não é um programa de reformas, é um método de pensamento e mudanças na concepção, incorporando espectros democráticos e participativos. Os três pressupostos para a revolução democrática da Justiça apontados por Boaventura de Sousa Santos (2007) são: (1) a revolução democrática do Estado; (2) a revolução democrática da sociedade; (3) a revolução da própria Justiça²⁶.

Como ensina o autor a abordagem do acesso à justiça merece ser revolucionada, partindo da mudança em um primeiro plano acerca da concepção que se tem sobre o Estado, a Sociedade e a própria Justiça, ou seja, nessas três esferas insurge a necessidade de mudança de pensamento²⁷.

²³ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 68. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 13h32min.

²⁴ FREITAS, Janaina. Para uma revolução democrática da Justiça. De Boaventura de Sousa Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/208/172>>. Acesso em: 28 set. 2019, 19h31min.

²⁵ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 14. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 28 set. 2019, 20h13min.

²⁶ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 14. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 28 set. 2019, 20h13min.

²⁷ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 14. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 28 set. 2019, 20h13min.

A percepção de Boaventura reflete que o que deve sofrer alteração no plano prático é a necessidade de atitudes diferenciadas sobre esses três setores. Porque, o que mudará em um futuro próximo é o parâmetro novo que surge. As ideias, anteriormente, tratadas sobre o que seria o acesso à justiça e como alcançá-lo, drasticamente, configura que o jeito dado ao tema seria fator influente para a proliferação do assunto²⁸.

O autor se preocupa em efetivamente mudar a noção de acesso à justiça, e devendo ser observado alguns elementos cruciais para essa mudança, o que faz Vladimir Santos Vitovsky, quanto a seis aspectos, sendo eles:

[...] observar seis aspectos no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2007): (1) a articulação com o protagonismo judicial, que poder ser tanto de natureza hegemônica quanto contra-hegemônica; (2) o desvirtuamento do protagonismo em rotinização das lides; (3) a sociologia das ausências para desvelar a demanda suprimida; (4) as transformações na formação dos magistrados e na cultura jurídica; (5) a sociologia das emergências com a identificação de experiências inovadoras e promissoras nos países periféricos; (6) a construção do conceito de justiça democrática de proximidade²⁹.

Dessas nuances, abstrai-se dos pontos elencados pelo autor acerca da rotinização das lides que trata sobre como a rotina no órgão público, no caso o Poder Judiciário³⁰, por intermédio das Secretarias, Gabinetes e Juizados Especiais, podem rotinizar os trabalhos e por muitas vezes se olvidarem do verdadeiro significado de prestação jurisdicional.

A rotina de trabalho quando do crescimento da demanda processual pode ser afetada de forma gradativa, pois o aumento de procedimentos faz com que ocorra um desvirtuamento, como é o caso dos Juizados Especiais. Este último surge no intuito de desabastecer a justiça comum, mas com a rotinização e o desvirtuamento pode gerar reflexos na finalidade em que fora instituída.

Insta, ainda, destacar desses aspectos quanto à transformação na formação de magistrados e na cultura jurídica que evidencia um ponto forte para a ruptura de um

²⁸ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 15. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 21h02min.

²⁹ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 15. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 21h02min.

³⁰ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 15. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 21h02min.

paradigma quanto à alteração de pensamento em que tanto Boaventura de Souza Santos elucidada em sua concepção acerca de modernizar o acesso à justiça³¹.

Esse pensamento do autor está também, estritamente, ligado quanto ao papel do Poder Judiciário como se fosse um grande campo em que envolvesse interesses econômicos, que objetiva assim por um sistema célere e eficiente, no que tange a esses motivos vislumbrando por negócios³².

As ideias de Boaventura estão pautadas a diversas temáticas a respeito do que chama de redemocratizar o acesso à justiça e, para isso passa a identificar os problemas existenciais e atacando os elementos que necessitam de uma transformação para que efetivamente haja essa redemocratização. Pois não será a partir de mudanças na legislação que se alcançará a premissa sendo que o autor bem enfatiza que o foco determinante está intrínseco ao próprio homem e em sua maneira de agir e de pensar³³.

Portanto, é dessa forma que as críticas merecem atenção e estudo, pois assim como Cappelletti e Garth, suas pesquisas pautam de forma complexa e merecedora de atenção sobre o assunto tanto que não é à toa a enorme repercussão dos autores quando se trata do referido tema e a dimensão dessa contribuição.

Dito isso, percebe-se que, o Poder Judiciário é um espaço público para a discussão e concretização de direito, no Estado Democrático de Direito. Por tal motivo, assegurar o direito de acesso a este espaço significa promover a participação na comunidade política³⁴.

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA CRFB/1988

Antes de adentrar nesse prisma, cumpre enfatizar os elementos que fazem parte do Estado Democrático de Direito, o que dará margem ao entendimento da garantia do acesso à

³¹ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 15. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 21h02min.

³² VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 16. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 21h14min.

³³ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 16. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 17 nov. 2019, 21h14min.

³⁴ HANNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, v. 15, n. 33, p. 56-80, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 abr. 2020, 15h11min.

justiça, atualmente exposta na Constituição Federal de 1988, assim conceitua Alexandre de Moraes:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do *Estado Constitucional*, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular³⁵”.

Percebe-se de modo flagrante o papel democratizado que o texto expõe, fazendo uma ligação direta do Estado e do cidadão ao limite em que o poder emana é do povo, sendo exercido através de representantes. Daí surge à concepção de tutela jurisdicional desse próprio Estado caracterizada pela vontade de uma maioria³⁶.

Portanto, diante disso, a concepção do acesso à justiça está, estritamente, interligada com o Estado sob o manto dos princípios constitucionais, pois o efeito da norma condiz a todos e a todas. É a partir dessa premissa que pode se verificar que as normas também estão ligadas ao povo pela ótica da democracia³⁷.

Além de instituir o Estado Democrático o assunto que interessa presente na Carta Magna é o acesso à justiça nada mais do que a norma Maior que reconhecida como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após vários textos, ao longo das décadas que contempla a história do País possui a imagem de uma Carta que vislumbra a democratização, conforme relatado³⁸.

Atualmente, no Brasil, com o advento da Constituição Federal, o acesso à justiça foi consagrado como um direito e garantia constitucional inerente ao homem. O texto

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. rev. d atual até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 28.

³⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. rev. d atual até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 28.

³⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. rev. d atual até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 28.

³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. rev. d atual até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 29.

constitucional traz a acepção desse direito moldado em seu artigo 5º, inciso XXXV, onde define que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³⁹.

Desse modo é possível verificar que o Estado não pode se omitir em resolver os conflitos que podem ocasionar lesão ou ameaça a um direito e nesse sentido ao cidadão confere postular em juízo se valendo do direito do acesso ao Poder Judiciário o que, concomitantemente, consolida o acesso à justiça⁴⁰.

A concepção dessa garantia não está limitada a um acesso formal ao Judiciário, mas se vale desse direito no plano prático na defesa das garantias e dos direitos individuais daquele que ingressa em busca do reconhecimento e de uma resposta para a pacificação de conflito, como no caso da estrutura do sistema jurídico em corresponder aos anseios para a efetiva tutela jurisdicional.

A garantia vai muito além de um direito bonito e exposto em leis maiores e infraconstitucionais o que a cada tempo sofre abordagens e formas diferentes de ser tratada. O que se aponta ainda como um problema a ser solucionado sempre ao visualizar a dificuldade na prática de exercer esse direito⁴¹.

O acesso à justiça já passou por diversas modificações na história de modo a ser tratada conforme as leis da época e se faz necessária o comentário aqui que o legislador acertou de forma positiva ao introduzi-la no ordenamento jurídico. E, dessa forma, passando a ser exposta no rol dos direitos e garantias fundamentais e mesmo diante das adversidades e do problema existente quanto a sua efetividade, ela pode ser exemplificada atualmente pelo o que se denomina *jus postulandi*⁴².

Diante disso, é possível observar o reconhecimento de tal instituto mesmo que presente de uma forma implícita na norma jurídica, mas que mesmo assim não está esquecida ou até mesmo sem utilidade, pois um princípio em sua maioria sempre tem relação com um e

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

⁴¹ TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>>. Acesso em 31 ago. 2019, 20h32min.

⁴² TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>>. Acesso em 31 ago. 2019, 20h32min.

outro e que muitas vezes se completam fazendo com que aquele que esteja sem destaque, passe a ser destacado e utilizado para fazer valer o direito.

1.2.1 O acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana

O acesso à justiça em sua denominação como já explicado, constitui na garantia dos direitos processuais e no direito ao devido processo legal. E, assim compete buscar a sua ligação com um dos princípios mais famosos no âmbito internacional e nacional, pois o reconhecimento do primeiro satisfaz o segundo⁴³.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui diversas nuances e muitos outros direitos e também princípios que decorrem deste, pois trata-se de um elemento de caráter universal que objetiva buscar e alcançar a todos os seres humanos seja em situação de conflito na área cível ou na área criminal, dentre outras disciplinas⁴⁴.

Para melhor compreensão desse renomado princípio poderia até buscar o seu conceito. No entanto, não há uma definição certa e utilizada por todos, pois trata-se de algo muito complexo que necessita de uma pesquisa aprofundada e de início carece do entendimento de outros fatores e só posteriormente chegar a uma conclusão⁴⁵.

Sendo assim, importante o comentário de Fahd Awad, mestre em Direito, ao expor que:

Entretanto, mesmo que o termo “dignidade” comporte vários significados, estes possuem uma mesma base comum. Os limites dos significados diferem de uma sociedade para outra, de um espaço para outro, uma vez que são formados por influências religiosas, filosóficas e morais, embora todos procurem relatar uma mesma realidade. Numa sociedade, ao referido termo pode ser atribuído um significado, que poderá tornar-se mais amplo ou menos restrito, de pessoa para pessoa, dentro desse mesmo corpo social⁴⁶.

⁴³ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito, Passo Fundo**, Vol.20, N.1 P.111-120 2006, p. 114. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h14min.

⁴⁴ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Âmbito Jurídico**. Dez 1, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 22h19min.

⁴⁵ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito, Passo Fundo**, Vol.20, N.1 P.111-120 2006, p. 114. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h14min.

⁴⁶ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito, Passo Fundo**, Vol.20, N.1 P.111-120 2006, p. 114. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h14min.

As palavras do professor só vêm reafirmar a realidade do que é a dignidade da pessoa humana e seus múltiplos significados. No entanto, remonta também um novo elemento ao mencionar uma base comum pertinente a cada sociedade, pois em cada País ou continente existem culturas e tradições diferentes e todas devem estar moldadas para estar sob o manto da dignidade humana⁴⁷.

A dignidade da pessoa humana constitui um direito humano, o qual importante em um convívio na comunidade, assim como mensurado:

Os Direitos Humanos são importantes na medida em que viabilizam uma convivência harmônica, pacífica e produtiva entre os indivíduos de uma coletividade. Tais direitos são essenciais à formação de um Estado Democrático, isto, pois, o governo que nega tais direitos basilares dá causa a revoluções, guerras e revoltas, sendo o reconhecimento de tais direitos instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade⁴⁸.

Nessa esteira, vislumbra-se que inegável é a dimensão da dignidade humana, pois o seu elo, além da proteção, constitui um mecanismo que não pode ser violado e, ainda, no que tange a criação das Leis, estas devem ser criadas sempre com respaldo e observância aos pressupostos atinentes à dignidade. Sendo assim, um fundamento para o Estado Democrático de Direito que funciona quase como um mandamento fazendo nesse sentido uma analogia de sua real importância⁴⁹.

Entretanto, importa entender a sua relação com o princípio do acesso à justiça e em que peculiaridades se esta diante, pois como já relatado o princípio da dignidade da pessoa humana está interligada com todos os princípios existentes no ordenamento jurídico. Contudo, não seria diferente com o do acesso, uma vez que este trata especialmente do ser humano quando na iminência de ver um direito material seu ser violado e que por não ter condições financeiras poderia ficar a mercê da parte em que lhe traz prejuízo⁵⁰.

⁴⁷ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito, Passo Fundo**, Vol.20, N.1 P.111-120 2006, p. 114. Disponível em:

<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h14min.

⁴⁸ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Âmbito Jurídico**. Dez 1, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 22h19min.

⁴⁹ MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Âmbito Jurídico**. Dez 1, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 22h19min.

⁵⁰ GAIA, Maurício Machado. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça frente à realidade brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília. DF, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32275/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-acesso-a-justica-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 23h37min.

E, dito isso:

O acesso à justiça, no que diz respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, está diretamente ligado aos direitos humanos anunciados brevemente no preâmbulo da Constituição e concretizados em seu texto. O Estado, de forma democrática, positivou partes do direito natural quando introduziu em seu texto, questões filosóficas, permite-se essa analogia sabendo-se ser a filosofia um modo de pensar e agir, e não um conjunto de conhecimentos prontos e acabados. Assim, são atribuídos os direitos humanos, práticas de vida que procuram locupletar-se a pensar nos acontecimentos além de suas aparências e hipóteses. O homem é um ser filosófico que não está acabado ou pronto, estando sempre à procura do seu aperfeiçoamento, que envolve o modo de ser das pessoas em suas mais variadas culturas e etnias⁵¹.

É possível compreender que assim como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça também faz parte do rol dos direitos humanos, pois o segundo está relacionado à prática da vida de ir buscar o que lhe pertence por intermédio de uma decisão ou de uma sentença. E nesse campo entra a dignidade, pois aquele que busca o Poder Judiciário, independente de sua finalidade deve ser respeitado e tratado de igual maneira em relação aos outros jurisdicionados, seja ele pobre ou rico⁵².

Nessa linha de pensamento, não exaurida que pode se observar como dois princípios podem ser tão ligados e completados, visto que enquanto um garante e protege um determinado escopo o outro também permite a proteção de outra forma não menos importante, mas fundamental.

1.3 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

1.3.1 Conceito de *jus postulandi* e de capacidade postulatória

Não se depreende mensurar de forma exaustiva todos os aspectos históricos e terminologias para entender o conceito de *jus postulandi*, mas sim uma análise singela para obter a mensagem ao qual possui no ordenamento jurídico como acesso à justiça. E, assim, mormente compreender se este possui ou não a capacidade postulatória.

⁵¹ GAIA, Maurício Machado. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça frente à realidade brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília. DF, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32275/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-acesso-a-justica-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 23h37min.

⁵² GAIA, Maurício Machado. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça frente à realidade brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília. DF, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32275/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-acesso-a-justica-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 23h37min.

O artigo 103 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”⁵³. A ideia do dispositivo legal é de que a parte somente poderá ingressar em juízo sob a representação de um advogado.

O destaque apontado do dispositivo vigente do ano de 2015 explana a menção objetiva da representatividade no âmbito jurisdicional por advogado devidamente habilitado, ou seja, aquele que possui uma inscrição no quadro da OAB⁵⁴.

Não obstante a norma jurídica, o Estatuto da Advocacia e da OAB, disciplina como atividade privativa do advogado em seu artigo 1º, I, “a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”⁵⁵. E, assim, novamente, ressaltando o advogado como indispensável à capacidade de postular em juízo na defesa de direitos.

Mormente os destaques acerca de algumas das normas jurídicas que positivam o acesso à justiça por intermédio de advogado, importante agora mensurar sobre o instituto do *jus postulandi*, consagrado de forma implícita no princípio do acesso à justiça, no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a qual objetiva assegurar a todos prestação judiciária⁵⁶.

A definição do princípio do *jus postulandi*, encontra-se presente na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 791 e 839. Sucinto é o autor Carlos Henrique Bezerra Leite: “No processo civil, como se sabe, o *jus postulandi* é exclusivo do advogado. No processo do trabalho, no entanto, o *jus postulandi* é exercido pelas próprias partes (CLT, art. 791)”⁵⁷.

Malgrado ao que caberia definir o *jus postulandi*, também se faz necessário obter a ideia, que Christiano Augusto Menegatti, descreve como:

[...] a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h22min.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h22min.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 23 nov. 2019, 12h21min.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

⁵⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 668.

se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário⁵⁸.

Conforme infere o mencionado autor o *jus postulandi* é o direito aquele ao qual fora concedida a possibilidade de postular ou se defender em juízo sem assistência de um advogado, praticando dessa forma, pessoalmente, os atos considerados imprescindíveis para o bom andamento processual⁵⁹.

Interessante o destaque e a diferença apontada por Raymara Duarte Ferreira, o qual cita Christiano Menegatti, nas seguintes palavras:

Christiano Menegatti esclarece, porém, que o *Jus Postulandi* embora seja espécie do gênero capacidade postulatória, ambos não se confundem. Isso porque, segundo o autor, o *Jus Postulandi* consiste na “possibilidade de postular pessoalmente em juízo” e a Capacidade Postulatória “é própria dos profissionais legalmente habilitados”, ou seja, dos advogados, promotores, defensores públicos e todos os demais profissionais do Direito. Portanto, pode-se extrair desse entendimento que, embora as partes possam atuar em juízo sem advogado, isso não lhes confere a capacidade postulatória⁶⁰.

O trecho citado reflete de forma lógica e resumida a diferença existente entre o *jus postulandi* e a capacidade postulatória. Essa segunda capacidade é a legítima da postulação em juízo, pelo profissional da advocacia inscrito no quadro dos Advogados da OAB, o que não garante o mesmo ao *jus postulandi*, quando exerce pessoalmente⁶¹.

Por mais que os conceitos sejam parecidos ou até mesmo confundidos, salienta Sérgio Pinto Martins, que “na prática muitas vezes se confundem as noções da capacidade postulatória com *ius postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo”⁶².

⁵⁸ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 19. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019, 20h30min.

⁵⁹ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 19. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019, 20h30min.

⁶⁰ FERREIRA, Raymara Duarte. A tentativa de exclusão do princípio do jus postulandi da justiça do trabalho: retrocesso jurídico. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. p. 81. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/download/583/171>>. Acesso em: 20 nov. 2019, 18h54min.

⁶¹ FERREIRA, Raymara Duarte. A tentativa de exclusão do princípio do jus postulandi da justiça do trabalho: retrocesso jurídico. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. p. 81. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/download/583/171>>. Acesso em: 20 nov. 2019, 18h54min.

⁶² MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 274.

Importante é entender as suas diferenças mesmo que na ótica da prática essa distinção não atinja tanta magnitude e acaba se tornando até dispensável, uma vez que as definições se confundem uma com a outra e passam a imagem e ideia de semelhança⁶³.

É possível perceber a partir da leitura e pesquisas que por mais que alguns autores mencionem a distinção da capacidade em que cada um exerce de outro modo também fica evidente que o instituto do *jus postulandi* e o da capacidade postulatória às vezes acabam sendo tratado de igual maneira, dificultando o claro esclarecimento acerca dessa tal “capacidade”⁶⁴.

1.3.2 O *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispõe acerca do comparecimento pessoal das partes, para tanto, o valor da causa deve ser igual ou inferior a vinte salários mínimos, consoante o seu artigo 9º, caracterizado aqui, o instituto do *jus postulandi*, observado o teto e sendo obrigatória a assistência de um advogado nas causas de valor superior não excedendo a 40 (quarenta) salários mínimos⁶⁵.

É possível vislumbrar a facilidade do acesso à justiça através do referido juizado desacompanhado de advogado com a finalidade de pleitear pela tutela jurisdicional em razão de seu direito, de uma maneira mais informal, rápida e econômica⁶⁶.

Explica-se, uma maneira informal no sentido da não necessidade de elaborar uma petição com todos os aspectos e fundamentos de direito presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, de forma rápida consoante o princípio da celeridade que rege o procedimento dos Juizados, o qual será abordado em tópico próprio. E, ainda, econômica

⁶³ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 274.

⁶⁴ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 274.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h17min.

⁶⁶ FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percursos Acadêmicos**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 47. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 20h48min.

consoante a concessão da assistência judiciária relativo às custas processuais para os que comprovadamente alegarem⁶⁷.

E, ainda, caracteriza-se o *jus postulandi* pela possibilidade de realizar o acompanhamento do processo e utilizar-se dos princípios que regem tal normativa como, por exemplo, o princípio da oralidade. Este que por sinal confere ao que postula solicitar à Secretaria do juízo, onde o processo esteja em trâmite, realizar requerimento diretamente ao juiz por intermédio de certidão que será redigida a termo e juntada nos autos para posterior conclusão ao gabinete do magistrado⁶⁸.

Entretanto, esse instituto, objeto de pesquisa, comporta limitação quanto ao valor da causa e também à instância originária⁶⁹. Isso significa que o autor ou até mesmo a parte contrária, caso esteja desacompanhada de advogado, não terá capacidade processual para interpor recurso contra sentença, conforme regra legal do art. 41, caput, e § 2º, *in verbis* da Lei 9.099/95:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

[...]

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado⁷⁰.

Assim, fica evidente a restrição do reclamante quanto à interposição de recurso contra sentença, na fase de conhecimento ou até mesmo de recurso contra sentença, na fase de execução⁷¹. Essa tal menção comporta diferença no direito do trabalho que será tratada posteriormente pertinente à seara recursal.

Por outros contornos, notadamente essa possibilidade normativa trouxe uma sensação concreta na prática de ingressar à justiça para a defesa de direitos, fazendo com que as pessoas

⁶⁷ FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 47. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 20h48min.

⁶⁸ FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 47. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 20h48min.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h17min.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h17min.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h17min.

busquem as secretarias dos Juizados para realizar suas reclamações que são reduzidas a termo por alguém designado do juízo.

Em se tratando de Juizados esse acesso e essa presença do *jus postulandi* se torna mais evidente pelo motivo das chamadas “pequenas causas” referência ainda bem relutante, mesmo após a revogação da Lei anterior aos Juizados, que trazia tal nome estampado. Essa frase, popularmente, conhecida proporcionou um verdadeiro destaque de modo à comunidade ao visualizar o ingresso na justiça só recordar dessa hipótese⁷².

Contudo, após análise de seu conceito e aspectos, é que:

[...] percebe-se de forma clara que a possibilidade de dispensa do advogado, nas causas até 20 salários mínimos, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, constitui grave afronta ao texto constitucional, por gerar lesão à garantia constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório⁷³.

O estudo acerca das possibilidades e dos limites conferidos ao *jus postulandi* pela Lei 9.099/1995, a partir da concepção do princípio do acesso à justiça confere a prestação jurisdicional para o atendimento dos anseios que a sociedade suplica. E, a partir de outra concepção, como o próprio autor salientou, percebe-se a ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa⁷⁴, os quais serão analisados em tópicos posteriores.

1.4 OUTRAS HIPÓTESES LEGAIS DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

1.4.1 Juizado especial cível e criminal em âmbito federal

No Brasil, em sua legislação nacional, o *jus postulandi* é conferido aos juizados especiais, estaduais e federais; na justiça do trabalho e, para impetrar o instrumento

⁷² FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 47. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 20h48min.

⁷³ FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 47. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 20h48min.

⁷⁴ FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percorso Acadêmico**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 47. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 20h48min.

denominado Habeas Corpus, no entanto em alguns o valor da causa é utilizado como limite para ingressar em juízo. Confere abordar a título de conhecimento essas demais hipóteses.

É de suma importância expor que o instituto do *jus postulandi*, também é possível em outros campos do direito brasileiro, como no caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, regulamentado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. E este, por sua vez, disciplina o limite de 60 (sessenta) salários mínimos⁷⁵.

A figura do *jus postulandi*, em seu texto legal, está descrita no art. 10º, quando menciona que as partes poderão designar, de forma escrita, os representantes para a causa, sendo advogado ou não⁷⁶.

Nesse caso, observa-se que na esfera federal a norma é expressa de forma clara que a petição deverá ser escrita, então nessa hipótese não é possível visualizar o meio da atermção, quando alguém do juízo redige o requerimento da parte, pelo menos o que a Lei menciona seria a escrita e está inerte quanto à possibilidade pela via oral.

A Lei nº 10.259/2001, na competência, versa sobre as causas de natureza cível e criminal em âmbito federal, assim processará e julgará as infrações de menor potencial ofensivo e também processará através da conciliação e do julgamento as causas de até o valor de sessenta salários mínimos, de natureza cível, bem como executar as suas sentenças, dentre outras matérias e demais requisitos de competência⁷⁷.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a ADI 3.168-6, entendeu pela inconstitucionalidade da dispensa do advogado nas causas criminais de âmbito federal, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe a ementa da decisão, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.250, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h53min.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 10.250, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h53min.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 10.250, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 20h53min.

CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei nº 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela Lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei nº 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei nº 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei nº 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal⁷⁸.

Desse modo, resta consolidado, o entendimento acerca da necessidade do advogado na seara criminal. Até porque em mencionada área, assim como no Juizado Criminal, disciplinado pela Lei nº 9.099/1995, premissa importante é a presença de assistente na preservação dos direitos e garantias fundamentais⁷⁹.

Na decisão da ADIN, fora observada e ressaltada o necessário acompanhamento na defesa técnica através do advogado em respeito ao contraditório e a ampla defesa que constituem dois dos maiores e principais princípios constitucionais, e como inerente ao homem quando privado de sua liberdade de locomoção ou quando está sob algum tipo de coação e ilegalidade⁸⁰.

Respeito esse até mesmo por força de convenções e textos de natureza internacional do qual o Brasil faça parte. Por isso, tal decisão se fez de muita importância e de grande valia,

⁷⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade -3.168-6** Distrito Federal; Tribunal Pleno; Relator Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 20 nov. 2019, 21h07min.

⁷⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade -3.168-6** Distrito Federal; Tribunal Pleno; Relator Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 20 nov. 2019, 21h07min.

⁸⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade -3.168-6** Distrito Federal; Tribunal Pleno; Relator Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 20 nov. 2019, 21h07min.

para evitar possíveis problemas no futuro com organizações e demais tipos de normas que possuem como objetivo e escopo o resguardo de tais diplomas⁸¹.

1.4.2 Justiça do trabalho

Outra hipótese do *jus postulandi* está na área do direito do trabalho, através do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. E esta, evidentemente, constitui com maior ênfase e proporção sobre a atuação do instituto⁸².

Como referido no tópico anterior, encontra-se disciplinado no art. 791 e ressaltado no art. 839, ambos da CLT, ao tratar que a reclamação poderá ser apresentada, pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes e pelos sindicatos de classe⁸³.

E, partindo dessa norma positivada, Sérgio Pinto Martins, traz a baila que a Constituição Federal não mudou a situação do *jus postulandi*, na área trabalhista, sobretudo na relação de empregado, ao dispor assim:

O art. 133 da Constituição não mudou essa situação. Dispõe o referido mandamento constitucional que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". O constituinte não inovou na matéria, visto que foi alçado o art. 68 da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) ao âmbito de dispositivo constitucional. Confira-se: "no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça"⁸⁴.

Por mais que o legislador não tenha tratado da matéria, o advogado permanece como indispensável à administração da justiça, no entanto sob o aspecto de algumas ressalvas na norma jurídica. Ademais, percebe-se dos artigos 791 e 839 da CLT, assim como no Juizado Estadual e Federal que o legislador em cada diploma menciona com peculiaridade cada possibilidade de atuação do *jus postulandi*, seja ela escrita ou pessoal e nessa segunda seria no

⁸¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade -3.168-6** Distrito Federal; Tribunal Pleno; Relator Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 20 nov. 2019, 21h07min.

⁸² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 22h01min.

⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 22h01min.

⁸⁴ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 275.

caso a reclamação através da oralidade, a qual é redigida a termo, pelo instrumento da atermção⁸⁵.

Para melhor compreender no que se refere ao conceito e origem do *jus postulandi* na justiça do trabalho, se faz necessária a seguinte leitura:

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho surgiu em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho. Desde o princípio está em vigor o artigo 791. O *jus postulandi* traduzido para o português, consiste na capacidade postulatória, que é a condição técnica para postular em juízo, ou seja, é o exercício de atividade processual mediante habilitação especializada. O aludido instituto é considerado um princípio da Justiça do Trabalho, facultado tanto para o empregado como para o empregador, todavia é destinado ao empregado que é considerado como parte hipossuficiente da relação trabalhista, sendo, portanto, um desdobramento do princípio *in dubio pro operario*, que, em síntese, significa dizer que, na dúvida, aplica-se o que for mais benéfico ao trabalhador⁸⁶.

Assim, como no Juizado Especial Cível Estadual a reclamação é realizada de forma oral e redigida a termo por algum serventuário da justiça designada para tal função. Ao *jus postulandi* na justiça do trabalho é permitido o acompanhamento do andamento processual até a instância ordinária, ou seja, até o Tribunal Regional do Trabalho, em virtude da súmula nº 425 do TST, diferente do Juizado que só acompanha até a instância originária⁸⁷.

No âmbito trabalhista, existem diversos entendimentos e divergências na doutrina quanto à atuação do *jus postulandi* ou *ius postulandi*, como mencionado em alguns textos e livros que abordam sobre o campo relacionado ao trabalho. Sendo abordados tanto os pontos positivos e pontos negativos da matéria⁸⁸.

Leciona ainda o autor, Sérgio Pinto Martins que:

Pode-se dizer, entretanto, que eram poucas as causas em que havia a utilização do *ius postulandi* pelas próprias partes, pois na maioria das vezes elas entendiam que deviam ser assistidas por um profissional que melhor podia lhes defender seus interesses.

O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado⁸⁹.

⁸⁵ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 275.

⁸⁶ MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Possibilidade, benefícios e malefícios**. Lex Magister. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27437558_JUS_POSTULANDI_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO_POSSIBILIDADE_BENEFICIOS_E_MALEFICIOS.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2019, 22h21min.

⁸⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST aprova redação da Súmula 425 sobre o Jus Postulandi**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi>. Acesso em: 20 nov. 2019, 22h34min.

⁸⁸ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 277.

⁸⁹ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 277.

Assim como Sérgio Pinto Martins existem outros autores que criticam a permanência do instituto do *jus postulandi* na justiça do trabalho, sob o critério relacionado, principalmente, a questão da desigualdade em relação à parte contrária igualmente se busca sustentar na esfera do Juizado Especial Cível Estadual⁹⁰.

Mesmo sendo a atuação desse instituto no direito do trabalho menor em relação ao do Juizado, pois nessa seara o empregado, na maioria das vezes, que figura como parte interessada, possui um maior medo de perder seus direitos e, portanto preferem a assistência de um profissional para não correr o risco⁹¹.

Sobre essa celeuma, do direito do trabalho, insta salientar, que, ainda, não há uma norma que possa vedar essa faculdade dos empregados ou empregadores de atuarem, pessoalmente, em juízo sem a presença de advogado, pois o art. 791, da CLT, permanece vigente, mesmo após a reforma trabalhista que ocorreu em 2017⁹².

Um problema este que não ganhará amplitude no estudo. Mas, que, no entanto, é bem discutida entre os autores trabalhistas, pois alguns defendiam a retirada de tal artigo, sobre a justificada da contrariedade de outros princípios, como no caso da defesa⁹³.

1.4.3 Habeas corpus

No direito penal brasileiro, excepcionalmente, o instituto do Habeas Corpus trata-se de outra hipótese legal de atuação do *jus postulandi* e ainda estendida a terceiros. Tal diploma está ligado à liberdade individual e à inviolabilidade, conforme se extrai do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”⁹⁴.

Para Guilherme de Souza Nucci:

⁹⁰ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 277.

⁹¹ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 277.

⁹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019, 22h01min.

⁹³ MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 277.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

Trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. Encontra-se previsto no art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal. Não se trata de recurso, como faz crer a sua inserção na lei processual penal, mas, sim, de autêntico instrumento para assegurar direitos fundamentais, cuja utilização se dá através de ação autônoma, podendo, inclusive, ser proposto contra decisão que já transitou em julgado⁹⁵.

Percebe-se dessa hipótese a dimensão que o acesso à justiça recebeu ao possibilitar ao indivíduo exercer perante o Judiciário um dos direitos mais intrínsecos a ser humano, no que tange a liberdade de ir e vir. O habeas corpus é tratado como um remédio constitucional, inclusive um dos principais presentes na Constituição Federal⁹⁶.

Quanto à amplitude ao que alude o referido diploma sobre até que ponto a pessoa pode ingressar em juízo para se valer desse direito, bem como da mesma forma dispõe da dispensa do advogado nesta seara. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 1º e § 1º, regula que:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. (grifo que não contém no original).

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade⁹⁷.

O próprio Estatuto da OAB já reconhece essa peculiaridade, não sendo tratada como atividade privativa do advogado. A partir do § 1º, possível ainda verificar que o instrumento constitucional, que é o habeas corpus, pode ser impetrado em qualquer instância ou tribunal, diante disso não há limites nas instâncias para ditar o direito⁹⁸.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 554.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 554.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 23 nov. 2019, 12h21min.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 23 nov. 2019, 12h21min.

1.5 LIMITAÇÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO E PRÁTICO

Perfeitamente claro é o escopo do acesso à justiça, sob a ótica da atuação do *jus postulandi* quanto às hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico cada uma com suas características e elementos de competência e limitação, seja no âmbito cível ou criminal. Vislumbra-se o ingresso, a entrada à justiça, de uma maneira menos burocrática.

Entretanto, cabe discutir e questionar no que se refere à atuação propriamente dita após esse acesso, pois como já cediço que o tempo de tramitação processual, atualmente, no Poder Judiciário é extremamente lento e exige um elevado custo⁹⁹.

Do início ao fim do processo, exige-se a necessidade de atos processuais os quais dão impulso aos autos. Os atos processuais são tanto aqueles praticados pelos serventuários da justiça quanto das partes que litigam na lide.

Imperioso observar a realidade brasileira dos Juizados Cíveis na Justiça Estadual, o que pode ser exemplificado quando o jurisdicionado acaba por se deparar com uma falta de estrutura das secretarias refletido pela falta de servidores, conciliadores, juízes leigos e juízes togados para o bom agir e funcionamento desses Juizados¹⁰⁰.

Nesse sentido, assim condiz, Tourinho Neto e Figueira Júnior, que:

[...] a Lei n. 9.099/1995 abraçou a solução mais adequada à nossa realidade, em que pese, repita-se, a boa intenção do legislador; destarte, no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário, sem a obrigatoria presença de advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte falta pessoal adequadamente capacitado, equipamentos, infraestrutura em geral, além do número insatisfatório de defensores públicos, em verdadeiro descaso à cidadania¹⁰¹.

Com isso, claramente remonta a nobreza do surgimento do instituto do *jus postulandi* e do acesso à justiça que é conferido pelos Juizados, informado da concretização de um direito sem o acompanhamento de um advogado até o limite previsto.

⁹⁹ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

¹⁰⁰ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

¹⁰¹ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

No entanto, como bem ensina Tourinho Neto e Figueira Júnior quando enfatiza a realidade do Judiciário edifica também a boa intenção do legislador, mas que por situações externas volta à primazia da dificuldade do acesso ao Judiciário, pelos diversos motivos existentes no plano prático¹⁰².

Além do que insere acerca da limitação exposta, tem se, ainda, analisar aqueles que figuram como *jus postulandi* não detém conhecimento técnico e prático como, por exemplo, um advogado, em que pese ter capacidade de entendimento jurídico, pois o *jus postulandi* na sua grande maioria é leigo não é dotado de saber legal para a defesa de seus direitos e garantias individuais¹⁰³.

Com isso corrobora Mariana Borges Portela ao inserir que:

É inegável a importância da democratização do *jus postulandi* como um instrumento que tenta minimizar as barreiras do acesso à justiça, entretanto, a falta de conhecimento técnico sobre o processo e os procedimentos formais pode ser um obstáculo ainda mais gravoso, se pensarmos que aquela demanda, movida sem o patrocínio de um advogado, poderá gerar, ao final, uma decisão desnecessariamente negativa que, após transitada em julgado, não poderá ser modificada pela parte¹⁰⁴.

Nesse diapasão ostenta compreender que a depender da figura em que se encontra o polo passivo da ação, como as grandes telefonias ou instituições bancárias, a defesa desses direitos está ainda mais imune, ocasionando em um desequilíbrio processual, uma vez que a parte contrária considerando seu poder econômico e aquisitivo pode valer-se da contratação de um escritório de advocacia renomado, com bons advogados para a sua defesa¹⁰⁵.

A participação na jurisdição, seja qual for o ramo, exige o entendimento técnico do direito material e do direito processual regulado pelos Códigos e Lei infraconstitucionais. Até

¹⁰² JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei n. 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

¹⁰³ PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis**: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 41. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 01 set. 2019, 18h19min.

¹⁰⁴ PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis**: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 41. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 01 set. 2019, 18h19min.

¹⁰⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 07h35min.

porque o ordenamento jurídico do Brasil é muito complexo, por isso o realce dos profissionais liberais da advocacia¹⁰⁶.

Interessante são as palavras de Ivana Aparecida Maciel, ao considerar:

Sustentou a OAB que o comparecimento da pessoa em juízo, sem assistência de advogado, pode prejudicá-la em sua defesa, “configurando situação de desequilíbrio entre os litigantes”.

A posição do STF ao julgar improcedente a ADIN 1539, nos parece ser no sentido de além da opção de ter ou não um advogado é levado em conta também o pequeno valor da causa, e como a lei dos juizados preza pela celeridade é facultado essa opção. Porém conforme mencionado acima, o litigante assume as consequências de tal opção¹⁰⁷.

De novo rechaça-se a preeminência do acesso à justiça frente a uma assistência necessária e garantidora para resguardar os direitos e garantias individuais. E, portanto, independente se o valor da causa é baixo ou alto, pois isso não justifica o cidadão que já sofre pela violação de seus direitos encontrar na justiça um total desamparo e desequilíbrio processual¹⁰⁸.

E nessa ausência gritante de resguardo e assistência necessária o indivíduo ao menos possui a chance de usar das ferramentas que a legislação também dispõe para tentar alcançar uma decisão ou sentença favorável, porque simplesmente: o eu *jus postulandi* não tenho competência e nem conhecimento suficiente para exercer os ditames da justiça. O que implica compreender que entre um advogado e o *jus postulandi* a diferença consiste na base do conhecimento jurídico que cada um detém, seja pelo estudo de ensino médio ou superior¹⁰⁹.

Para Fabiano Negrisoni:

Como podem as partes desacompanhadas de advogado saber sobre prescrição (que aliás até pouco tempo atrás não poderia ser alegada pelo Juiz de ofício, sendo que, quanto a essa possibilidade na Justiça do Trabalho também há controvérsia), pré-questionamento, exceção de pré-executividade, prazos recursais, depósitos recursais, custas processuais, requisitos de admissibilidade de recurso de revista,

¹⁰⁶ MACIEL, Ivana Aparecida. **O jus postulandi frente a indispensabilidade do advogado**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63193/o-jus-postulandi-frente-a-indispensabilidade-do-advogado>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h23min.

¹⁰⁷ MACIEL, Ivana Aparecida. **O jus postulandi frente a indispensabilidade do advogado**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63193/o-jus-postulandi-frente-a-indispensabilidade-do-advogado>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h23min.

¹⁰⁸ MACIEL, Ivana Aparecida. **O jus postulandi frente a indispensabilidade do advogado**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63193/o-jus-postulandi-frente-a-indispensabilidade-do-advogado>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h23min.

¹⁰⁹ NEGRISONI, Fabiano. O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h43min.

incompetência, exceções, dentre várias outras questões processuais. Como podem, ainda, saber sobre cargo de confiança, minutos residuais, aviso prévio indenizado em questões de prescrição, adicionais de periculosidade e insalubridade, estabilidade no emprego, férias indenizadas etc¹¹⁰.

O desabafo do autor Fabiano Grisoli, mesmo que seja pertinente ao âmbito da justiça do trabalho, também interessa aqui, pois o que muda são os procedimentos em relação ao Juizado Especial, no entanto a ideia deve ser aproveitada. A crítica está relacionada estritamente ao modo operacional e aos atos processuais, os quais são exemplos evidentes da falta de conhecimento prático e técnico do *jus postulandi*¹¹¹.

1.5.1 O *jus postulandi* face ao devido processo legal

Como cediço, o *jus postulandi* não possui conhecimento técnico e prático para exercer seu direito de acesso à justiça perante o Poder Judiciário e que se trata de um instituto criado pelo legislador para tornar possível o atendimento dos anseios de uma sociedade¹¹².

Nessa perspectiva, sob o manto de desconstituir as barreiras anteriormente existentes que impediram a prestação jurisdicional a uma parcela da população que em epígrafe é aquela sem poder aquisitivo suficiente de arcar com um litígio que pode perdurar por anos na justiça até a sua conclusão e arquivamento¹¹³.

É essa configuração que viabilizou a entrada na jurisdição bem como da sua reclamação se tornar processo judicial que surge novos obstáculos capazes de gerar um prejuízo, ainda, maior do que já existe, pois à pessoa leiga acredita de forma vital estar realizando o seu desejo de ver seu direito dito ou executado.

¹¹⁰ NEGRISOLI, Fabiano. O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h43min.

¹¹¹ NEGRISOLI, Fabiano. O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h43min.

¹¹² PORTELA, Mariana Borges. **O jus postulandi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça**. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 41. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 01 set. 2019, 18h19min.

¹¹³ NEGRISOLI, Fabiano. O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140>>. Acesso em: 23 nov. 2019, 13h43min.

Contudo, dependendo da situação em que o indivíduo se encontra improvável será tornar-se realidade o seu objetivo. No entanto, essa expectativa de direito está longe de ser concretizada, posto que reaparece outro elemento impertinente para contornar ainda mais o conflito que é o surgimento da violação de outros direitos e de outros princípios basilares da justiça ao passo que possuem a finalidade de resguardar os atos processuais e as partes¹¹⁴.

Outra violação, além do estudo do tópico anterior, acerca do contraditório e da ampla defesa é com relação ao princípio do devido processo legal que fora comentado de maneira simples.

O princípio do devido processo legal trata-se de um instrumento norteador do direito processual, seja no âmbito cível ou criminal, entre outros. As normas processuais são criadas pelos juristas que compõem o Poder Legislativo essa criação deve compreender o preenchimento dos requisitos da lei. Após publicação da norma e sua vigência sobre o território do país esta também se vale do resguardo dos princípios do Direito¹¹⁵.

A evolução desse princípio antes mesmo de ser consagrada no texto maior do Brasil, surgiu a partir da criação de alguns sistemas, como menciona Sérgio Massaru Takoi:

Após os horrores da segunda guerra e visando uma ampla proteção de direitos da pessoa humana e, em especial sua dignidade, vários sistemas de proteções desses direitos foram criados, seja em âmbito internacional, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ou em âmbito nacional, através das constituições contemporâneas¹¹⁶.

Esse direito ao devido processo legal não surgiu de imediato no ordenamento jurídico e sua construção se deu muito antes na história ao ponto que não é de hoje que direitos e garantias são violados¹¹⁷.

O devido processo legal encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LIV, no seguinte teor:

¹¹⁴ PORTELA, Mariana Borges. **O jus postuladi nos Juizados Especiais cíveis:** uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 41. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 01 set. 2019, 18h19min.

¹¹⁵ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min

¹¹⁶ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

¹¹⁷ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;¹¹⁸.

Logo, ninguém será privado sem o devido processo legal e este assegura o cumprimento de outros princípios até mesmo o do contraditório e o da ampla defesa, através dos meios necessários e a eles inerentes, pois o aspecto da liberdade compreende um contexto amplo, mas que também pautada a ideia de que os autos de processo devem seguir o seu andamento processual normal, sem o acometimento de atos contrários ao bom seguimento e prestação jurisdicional¹¹⁹.

Nesse entendimento é necessário saber que decorre desse direito outros elementos que são de estima consideração para o regular processo, sendo eles, “o da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da proibição da prova ilícita, da publicidade dos atos processuais, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais”¹²⁰.

Percebe-se que existem outros princípios cruciais relacionados ao cumprimento das premissas ligadas ao processo legal e a inobservância de um deles pode acarretar em nulidade processual e tornar ainda mais lenta a prestação da jurisdição, uma vez que identificado um problema de processo, ou seja, um problema de procedimento gerará em um verdadeiro retrocesso no andamento dos autos, onde o juiz competente utilizará do mecanismo correto para fazer voltar ao seu eixo e assim volver ao seu curso tranquilamente¹²¹.

Para Lewandowski, o devido processo legal:

Trata-se de uma moeda de duas faces. De um lado, quer dizer que é indispensável a instauração de um processo antes da restrição a quaisquer direitos.

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

¹¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

¹²⁰ FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/1995 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percursos Acadêmicos**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012, p. 38. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019, 23h43min.

¹²¹ LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 nov. 2019, 23h49min.

De outro, significa que o processo precisa ser adequado, ou seja, não pode ser simulacro de procedimento, devendo assegurar, no mínimo, igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa¹²².

Com mais essa afirmação, imperioso compreender que tal princípio está ligado ao processo e que dele não pode haver desigualdade entre as partes garantindo assim o mínimo necessário para o correto procedimento¹²³. E, esse é o sentido do processo legal, que deve ser garantido ao *jus postulandi* quando de sua faculdade na dispensa de defesa técnica, por não ter financeiramente situação corresponde para a manutenção de um processo.

¹²² LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 nov. 2019, 23h49min.

¹²³ LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 nov. 2019, 23h49min.

2 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS – LEI Nº 9.099/1995

No segundo capítulo, será abordado as considerações históricas do surgimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Lei 9.099/1995. Além disso, tratar sobre a competência da referida lei, e, dos princípios que a regem, no intuito de analisar e entender como os atos processuais devem ser praticados, observando que os Juizados distinguem do procedimento comum.

Ademais, também, será tratado sobre o papel preponderante dos serventuários da justiça: juiz, conciliador e juiz leigo, considerando os seus limites e grau de importância na atuação. E, por fim, abordar sobre um tema influenciador na mudança do protagonismo dos Juizados Estaduais, no que tange a rotinização das lides em virtude do aumento de ações repetitivas e sobre o impacto do Processo Judicial Eletrônico na atualidade.

2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A sociedade sempre veio reclamando por uma prestação jurisdicional efetiva e de um acesso menos limitado, exigindo uma postura ativa do Poder Judiciário nos proclames sociais, sendo este órgão um instrumento de garantia do bem comum na defesa dos direitos individuais e coletivos¹²⁴.

As raízes históricas que contemplam e, principalmente, constituem influência no que atualmente, existe com a Lei nº 9.099/1995, está baseada em outras normas e formas de acesso à justiça, criadas com o objetivo de efetivar tal garantia. Considera-se como a primeira experiência voltada aos ditames da justiça, a implantação do Conselho de Conciliação e Arbitragem, no Estado do Rio Grande do Sul em 1982, na busca de resolver os pequenos conflitos¹²⁵.

Percebe-se que à época esses Conselhos surgiram para intensificar e facilitar a resolução das lides que possuíam, como objeto de discussão, valores e litígios ínfimos. Pois, o

¹²⁴ CLIVATI. Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006, p. 47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 20h35min.

¹²⁵ CLIVATI. Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006, p. 47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 20h35min.

ingresso na justiça não compensava o alto custo proporcionado no Poder Judiciário que além de tudo nem sempre tinha como retorno a efetividade do conflito¹²⁶.

Na prática, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem nessa esteira da desburocratização acabaram propiciando a instituição da Lei das Pequenas Causas, proposta de lei que foi bem atendida e aceita. Nas palavras de Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto:

O principal mentor do anteprojeto de lei de criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil foi o Desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foi na experiência da Small Claims Court, de Nova Iorque, que se inspirou a criação desses Juizados, visto que aquele havia sido apontado como o mais próximo da realidade brasileira, a despeito das diferenças que caracterizam a estrutura do Poder Judiciário de cada um desses países¹²⁷.

Esse modelo implantado e inspirado nos padrões de Nova Iorque dimensionou através de suas características o aspecto de aceitação, pois esse exemplo baseado em elementos simplificadores proporcionou de imediato a confirmação do projeto no Brasil, introduzido pelo Desembargador Kazuo Watanabe¹²⁸.

Mais tarde, passados apenas dois anos, houve o advento da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que instituiu a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas como órgão da justiça ordinária¹²⁹.

Para Joana Maria de Pieri Clivati:

A expectativa de melhoria do poder judiciário teve como marco inicial o advento da Lei 7.244 que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, em novembro de 1984, os quais eram integrantes da Justiça Ordinária, destinados a julgar desavenças, quizilas menores entre cidadãos e destinados também ao dever do Estado de prestar Justiça, tendo por objetivo principal o processo e o julgamento por opção do autor e

¹²⁶ CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006, p. 47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 20h35min.

¹²⁷ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados das pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. p. 2-3. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h06min.

¹²⁸ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados das pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. p. 2-3. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h06min.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 01 set. 2019, 18h46min.

das causas de reduzido valor econômico, o que vem disciplinado no artigo primeiro do mencionado diploma legal¹³⁰.

Essa ideia da Lei das Pequenas Causas causou um elemento também inovador mesmo que posterior aos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, porque visava à facilitação do acesso à justiça pelo jurisdicionado com menor potencial econômico, ou seja, aquele desprovido de recursos capaz de custear um processo.

No que tange à competência disciplinada na referida lei, as normas foram restritas ao âmbito cível, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Territórios processar e julgar pela opção do autor em causas de valor econômico reduzido com a finalidade de solucionar os conflitos¹³¹.

Esta lei representou uma das mais importantes experiências elaboradas para garantir um direito com o objetivo de resolver problemas na esfera cível o que até hoje ficou conhecido, popularmente, como o juízo das pequenas causas. Assim, figurado como um marco fundamental da prestação jurisdicional aos cidadãos brasileiros por sua relevância e simplificação dos procedimentos processuais¹³².

Esse marco proporcionou um êxito para a justiça brasileira na época de sua criação, porque a partir desta restaria menos um problema a ser considerado no que se refere em elaboração de políticas públicas. Trouxe a lei uma premissa importante de garantia de direito efetivado pelo lado do poder estatal¹³³.

Na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

¹³⁰ CLIVATI. Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006. p. 46-47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h39min.

¹³¹ CLIVATI. Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006. p. 46-47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h39min.

¹³² BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 01 set. 2019, 18h46min.

¹³³ CLIVATI. Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006. p. 46-47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h39min.

procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau¹³⁴.

O ordenamento jurídico ampliou dessa forma a participação do indivíduo na democratização dos direitos com a atuação de uma nova via processual norteadas por princípios que orientam para uma justiça mais célere, simples, informal e principalmente acessível para a defesa dos interesses.

Após sete anos, com o surgimento da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que revogou a Lei 7.244/1984, um novo regulamento com base no dispositivo constitucional, preconizou um caminho acessível e rápido para a comunidade para solucionar alguma pendência jurídica¹³⁵.

Nessa esteira, Mario do Carmo Ricalde, expõe:

Tenho para comigo que a lei 9.099/95 é uma das leis mais avançadas e democráticas de todo o nosso sistema legal. Veja que há vinte anos essa Lei já determinava a adoção do Juiz Leigo, providência que demonstra, para mim, a maior democratização do Poder Judiciário brasileiro, que até então não admitia nenhuma participação efetiva na atividade judicial, que não fosse o juiz investido das funções jurisdicionais depois de prestar concurso e ser aprovado¹³⁶.

Como bem se pode observar a criação da Lei 9.099/1995, foi satisfatória aos olhos da Lei Maior, em seu artigo 98, inciso I, quando que, por sua vez, limitou-se a oportunizar a tutela para aqueles de menor poder aquisitivo. Dito isso, objetivando o oferecimento de uma solução mais célere por meio da audiência de conciliação a qual visa alcançar um acordo frutífero em contraposição ao custo e à demora no andamento processual da justiça comum¹³⁷.

Não obstante o que tange ao sucesso ou insucesso após a implantação dos Juizados se configura nas perfeições (ou imperfeições) acerca de oferecer uma estrutura e pessoal qualificado em um número satisfatório para atingir aos fins em que fora delimitada¹³⁸.

A idealização correspondente interessa o seguinte ensinamento:

¹³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

¹³⁵ RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: estaduais, federais e Fazenda Pública**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017, p. 22.

¹³⁶ RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: estaduais, federais e Fazenda Pública**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017, p. 22.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

¹³⁸ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 80.

Os juizados de pequenas causas, hoje conhecidos como juizados especiais, foram idealizados e implantados para facilitar o acesso à Justiça pela população carente, pela grande massa de hipossuficientes, principalmente aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorriam ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

Aqueles que acompanharam a evolução dessa nova modalidade de prestação de Justiça, desde quando regida pela Lei 7.244/84, dão, invariavelmente, o seu testemunho da presteza e eficiência desse revolucionário sistema que, ao longo desses anos e após a vigência da Constituição de 1988, que obrigou a sua implantação aos Estados e ao Distrito Federal, vem cumprindo a sua missão de escancarar as portas do Judiciário para diminuir a demanda reprimida, a “litigiosidade contida”, na feliz expressão do notável Kazuo Watanabe¹³⁹.

Importante o aspecto dado pelo autor em referência à expressão do justo mentor do projeto da referida lei, Kazuo Watanabe, que enfatiza o cumprimento em que se está dando os juizados especiais para com os seus jurisdicionados. As palavras do mentor são de fato congruentes ao tratar dessa experiência, que, nada mais, abordou a missão do direito ao acesso à justiça pelo que chamou de: escancarar as portas do Judiciário¹⁴⁰.

O autor Kazuo Watanabe tratou da alta demanda no Judiciário, com o advento dos Juizados Especiais, no objetivo de cumprir uma missão que em sua expressão abordou de litigiosidade contida. Nesse sentido, percebe-se que o Poder Judiciário está de mãos atadas em virtude desse fenômeno que é o aumento de conflitos que em muitas vezes sequer chega ao conhecimento de tal órgão¹⁴¹.

No que atine ainda, sobre a citação retromencionada, da parte em que dispõe: vem cumprindo a sua missão é de se pensar, o posicionamento adotado refere-se de texto escrito no ano de 2005, dez anos após a criação da Lei dos Juizados Especiais que substitui as pequenas causas. Pergunta-se, porque esse direcionamento? As palavras seriam as mesmas tendo por base o momento atual? – questões necessariamente importantes, e que conduzem a um novo posicionamento sobre a efetividade atual da Lei dos Juizados Especiais Estaduais.

¹³⁹ LETTERIELLO, Rêmoló. Juizados não foram criados para desafogar a Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados_nao_foram_criados_desafogar_justica>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h54min.

¹⁴⁰ LETTERIELLO, Rêmoló. Juizados não foram criados para desafogar a Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados_nao_foram_criados_desafogar_justica>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h54min.

¹⁴¹ LETTERIELLO, Rêmoló. Juizados não foram criados para desafogar a Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados_nao_foram_criados_desafogar_justica>. Acesso em: 21 mar. 2020, 21h54min.

2.2 COMPETÊNCIA E PRINCÍPIOS DA LEI Nº 9.099/1995

A competência conferida aos Juizados Especiais Cíveis se encontra estabelecida no artigo 3º da Lei 9.099/95, ao dispor que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, consideradas causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. E, ainda, delineado por seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo¹⁴².

Adiante, prevê no artigo 4º a competência do Juizado do foro para as causas indicadas acima, sendo a do domicílio do réu ou a critério do autor; do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza¹⁴³.

E, por conseguinte, no parágrafo único, ainda do art. 4º, dispõe que a ação em qualquer hipótese poderá ser proposta no foro previsto do inciso I do artigo 4º da Lei 9.099/95: “I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório”¹⁴⁴; ocorre que esta possibilidade possui discussões na seara processual e nos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais.

Essas discussões estão pautadas justamente pela opção conferida ao autor dependendo do tipo de ação, pois escolhido o lugar que tramitará a ação por escolha do requerente, pode

¹⁴² Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h07min.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h07min.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h07min.

esta opção gerar prejuízos ao requerido, e, por isso, essa alternativa não é aceita pela maioria da doutrina¹⁴⁵.

Importa mencionar os princípios que estão explícitos na Lei dos Juizados através do artigo 2º que expressa: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação”¹⁴⁶.

Esses princípios viabilizam o acesso do *jus postulandi* em detrimento dos procedimentos, servindo como base e norteador para assegurar a viabilização do ingresso na esfera jurisdicional¹⁴⁷.

2.2.1 Princípio da Oralidade

O primeiro princípio é o da oralidade, um dos mais importantes e característicos dos Juizados Especiais. Esse princípio da oralidade nos Juizados Especiais proporciona um contato maior da parte em relação aos servidores do Judiciário e o contato tem início desde a fase primária, quando do registro da reclamação¹⁴⁸.

Daniele Garcia dispõe:

A oralidade é o princípio que permite que o processo possa conter juntamente com sua forma escrita a forma oral, frise-se que mesmo o processo podendo conter partes orais, não se estabeleceu que este poderia ser apenas oral excluindo-se a parte escrita¹⁴⁹.

¹⁴⁵ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 79.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h07min.

¹⁴⁷ GARCIA, Daniele. **Juizados especiais cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação as audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos juizados especiais**. p. 9. Disponível em: <<https://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020, 21h20min.

¹⁴⁸ GARCIA, Daniele. **Juizados especiais cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação as audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos juizados especiais**. p. 9. Disponível em: <<https://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020, 21h20min.

¹⁴⁹ GARCIA, Daniele. **Juizados especiais cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação as audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos juizados especiais**. p. 9. Disponível em: <<https://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020, 21h20min.

O princípio da oralidade não está sozinho e também não se trata de uma forma exclusiva de comunicação no âmbito processual, pois como pontuado, a forma escrita acompanha a forma oral, portanto um não exclui à outra.

Menciona-se ainda o uso da linguagem oral que proporciona ao *jus postulandi* objeto de estudo uma maneira simples de se comunicar com o juízo em que o processo possa estar tramitando. O requerimento da parte pode ser redigido a termo por um serventuário designado da justiça e, depois realizar a juntada do documento nos autos do processo seja físico ou eletrônico, o que viabiliza o ato processual¹⁵⁰.

2.2.2 Princípio da Simplicidade

Por conseguinte, o princípio da simplicidade, dispõe também acerca dos atos processuais, no intuito de que estes não necessitam de um aspecto formal, porque simples petição ou uma certidão redigida a termo é o suficiente para que o magistrado possa analisar o pedido e deferir ou não¹⁵¹.

Desse modo, contribui Felipe Borring Rocha ao conceituar o princípio da simplicidade:

Do ponto de vista literal, temos que a simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico¹⁵².

Tal princípio está consolidado em elementos simbólicos e objetivos que requer ao menos palavras claras, sem textos e termos jurídicos que só um operador do direito poderia entender. E isso não só direcionado aos atos processuais, mas também no teor de um

¹⁵⁰ GARCIA, Daniele. **Juizados especiais cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação as audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos juizados especiais**. p. 9. Disponível em: <<https://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020, 21h20min.

¹⁵¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 32.

¹⁵² ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 32.

despacho, decisão ou sentença, na qual a sua elaboração por força da simplicidade exige-se uma clareza e a desnecessidade da utilização de termos técnicos¹⁵³.

Toda essa clareza e observação quanto à forma de linguagem a ser usada nas atividades que exigem o bom andamento processual tem em seu escopo como assim pontuou o autor acima que a simplicidade além de afastar termos jurídicos objetiva a compreensão do público alvo do processo e isso tudo no campo dos Juizados Especiais.

Importante destacar quando menciona sobre a compreensão daqueles desacompanhados de advogado, no caso o *jus postulandi* que no poder de sua faculdade litiga até o teto permitido e cabendo a este promover os atos essenciais para o caminhar da lide. Pois, além de dar impulso aos autos nada mais relevante que poder entender a mensagem que os atos processuais revelam corroborando para entendimento e discernimento do que de fato ocorre o necessário para um desenrolar do feito¹⁵⁴.

2.2.3 Princípio da Informalidade

O terceiro princípio é o da informalidade até mesmo um pouco semelhante ao da simplicidade, todavia, o cerne da sua orientação, refere-se quanto à dispensa de forma ou de estrutura relativa às atividades nos Juizados Especiais. O ordenamento jurídico por si só já é repleto de formalidade e exigência que as leis assim emanam. No entanto, percebe-se que no que tange aos Juizados essa formalidade deve ser menor do que nas demais esferas¹⁵⁵.

Para os autores, Karinne Machado Albino, Livia Dilem da Silva, Pamela Pacheco Brito e Tauã Lima Verdan Rangel:

Diz-se desprovido de forma os atos realizados nos procedimentos dos juizados especiais, são atos que são realizados com um certo desapego de formalidade. Nos juizados tramitam processos de menor complexidade, entende-se como sendo uma

¹⁵³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 32.

¹⁵⁴ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 32.

¹⁵⁵ ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Livia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3655/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 11h19min.

versão mais simplificada do processo comum, e sua finalidade é oferecer de forma mais rápida a solução do litígio¹⁵⁶.

Com isso, verifica-se que a informalidade assim como a simplicidade proporciona um diferencial na Lei 9.099/1995, sobretudo quanto às atividades céleres desempenhadas na rotina dos Juizados que por causa de sua característica exige-se esse descredenciamento de padrão existente em outros procedimentos da justiça.

Um bom exemplo do princípio da informalidade é com relação à petição inicial por intermédio da atermção que constitui na reclamação sendo redigida a termo pela Secretaria que atualmente com o Processo Eletrônico Judicial – PJE, tornou-se mais prático na autuação e protocolo dessas reclamações¹⁵⁷.

Vale ressaltar que a junção dos princípios da simplicidade e informalidade evidencia uma nova faceta nos Juizados Especiais que se justificaria pela simplicidade ser o instrumento da informalidade como é perceptível pelos próprios artigos da lei. As funções de tais princípios permitem que o andamento processual seja célere e isso não significa prejudicar atos processuais, pois em nada interfere na atividade fim da lide¹⁵⁸.

2.2.4 Princípio da Economia Processual

O quarto princípio, economia processual, propõe tornar ao andamento processual através do emprego dos outros princípios um resultado frutífero alcançando assim um número considerável de proveito com um número menor de atos¹⁵⁹.

É notável a marca da economia processual presente nos Juizados:

¹⁵⁶ ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Lívia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3655/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 11h19min.

¹⁵⁷ ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Lívia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3655/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 11h19min.

¹⁵⁸ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 13h43min.

¹⁵⁹ LOPES, William Cândido. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma análise sobre sua efetiva observância.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 18h27min.

Com efeito, em diversos pontos da Lei dos Juizados Especiais encontra-se a marca da efetividade da economia processual, como por exemplo, na possibilidade de realização imediata de audiência (artigo 17), na previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (artigo 17, Parágrafo único), na formulação de pedido contraposto na própria contestação (artigo 31), na retirada do efeito suspensivo do recurso inominado (artigo 43), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (artigo 52, inciso III) etc¹⁶⁰.

Essa marca vislumbrada não só na doutrina, mas como percebe-se também presente na lei o que conclui-se que no que tange a elaboração da norma todos esses entrelaço foram pensados e expostos na norma como o meio de cumprimento. Todavia, não só esses artigos refletem a compreensão da presença em peso do princípio, mas outros, ou seja, toda a lei fora redigida seguindo os seus basilares¹⁶¹.

Uma das nuances que caracterizam a economia processual está relacionada à realização da audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o que viabiliza desde já que o litígio possa ser conciliado na oportunidade, com homologação por Juiz Leigo designado ou posterior conclusão dos autos para tal fim¹⁶².

Essa possibilidade do juízo trata-se de uma solução mais breve o que reduz e também corrobora para a redução do tempo processual ao ponto que no procedimento comum, por mais que já exista a tentativa de conciliação em qualquer momento da lide, ainda assim, processos continuam a tramitar por inacreditáveis 10, 15, 20 anos ou mais, gerando um enorme prejuízo judicial¹⁶³.

2.2.5 Princípio da Celeridade

O quinto princípio, talvez um dos mais conhecidos, é o da celeridade, menciona-se nesse sentido, porque os Juizados Especiais, muito embora ainda visto como Pequenas Causas

¹⁶⁰ LOPES, William Cândido. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** Uma análise sobre sua efetiva observância. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 18h27min.

¹⁶¹ LOPES, William Cândido. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** Uma análise sobre sua efetiva observância. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 18h27min.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁶³ LOPES, William Cândido. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais:** Uma análise sobre sua efetiva observância. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 18h27min.

reflete à comunidade como forma mais rápida e simples de resolver um problema que envolva, por exemplo, uma ação de cobrança, uma ação de indenização por danos morais, entre outros tipos pertinentes¹⁶⁴.

Entende-se por princípio da celeridade, aquele que diz respeito à rapidez e agilidade do processo, na finalidade de buscar a prestação jurisdicional de forma mais rápida, em um menor tempo possível¹⁶⁵. Com isso, fica evidente que o princípio da celeridade voltado aos Juizados se encaixa perfeitamente, no entanto, essa busca do fim da lide em um menor tempo pode acarretar alguns reflexos e opiniões que o caracterizam por ser prejudicial à justiça, conforme entendimento de Felipe Borring Rocha.

Os Juizados Especiais, por sinal, foram construídos para atuar num campo propício à celeridade, pois, com as limitações contidas nos arts. 3º e 8º, o procedimento fica basicamente restrito às questões patrimoniais disponíveis. Por outro lado, como a celeridade é da essência do procedimento, o autor, ao optar por essa via excepcional, implicitamente está abrindo mão da segurança jurídica que teria no juízo comum, em prol da presteza na resposta jurisdicional¹⁶⁶.

Dito isso, verifica-se o reconhecimento do princípio e seu objetivo, mas que por optar por uma prestação célere, observa o renomado autor acerca de outro direito, ao tratar da segurança jurídica, porque uma angularização processual tornaria o retorno jurisdicional essencial e seguro¹⁶⁷.

O Juizado Especial é uma justiça diferenciada e com baixo custo além de comportar como competência, por exemplo, matérias que não envolvam direitos de família ou sucessões¹⁶⁸.

Assim, são de notável compreensão os motivos que levaram o legislador ao introduzir a celeridade, como outros que colaboram para este, pois a Lei 9.099/1995 partindo da antiga

¹⁶⁴ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 20h06min.

¹⁶⁵ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 24 mar. 2020, 20h06min.

¹⁶⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 36.

¹⁶⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 36.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

Lei das Pequenas Causas, como o próprio nome aduz, requer o atendimento dessa demanda obedecendo aos critérios principiologicos do art. 2º da referida lei¹⁶⁹.

Diferentemente das palavras, anteriormente, citadas acerca da celeridade, outro autor menciona sobre o procedimento e a celeridade que:

(...) o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que, por sua vez, determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade¹⁷⁰.

O exposto por Tourinho Neto e Figueira Júnior revela a lógica da qual a celeridade surgiu nos Juizados Especiais, porque de fato a sua finalidade é de orientação das quais definidas na Carta Magna, o que em verdade aborda mais o ponto conceitual e norteador, o que o distingue de uma crítica sobre o bom desenrolar da prestação jurisdicional nesse âmbito¹⁷¹.

Ademais, por um bom tempo, de tal forma fora visto à celeridade nos Juizados, entretanto, nos moldes atuais essa justiça diferenciada para alguns estudiosos jurídicos o evidenciam como uma justiça comum em razão do crescimento de protocolos de novos processos que surgem a cada dia nos Juizados de todo o país. Mas, não tão somente por esse crescimento, pois o número satisfatório da efetividade das audiências de conciliação é bem menor do esperado¹⁷².

2.3 DO JUIZ, CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Os juízes, os conciliadores e juízes leigos, além daqueles que compõem o quadro de servidores das Secretarias Judiciárias dos Juizados exercem função e atuação necessária ao

¹⁶⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 36.

¹⁷⁰ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97.

¹⁷¹ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97.

¹⁷² JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97.

desenvolvimento dos trabalhos. O papel em que cada um deles exercem no andamento processual compreende para o alcance e reverência aos princípios¹⁷³.

Cada um destes personagens presta um serviço jurisdicional que mantém o significado dos princípios. A forma ordenada de trabalho contribui para a celeridade e principalmente na busca da conciliação e da transação de maneira a concretizar o que o legislador incluiu como a economia processual, pela qual buscará um resultado em menor tempo e com menor utilização de atos processuais¹⁷⁴.

O modelo composto pela Lei 9.099/1995 exige atuação diferenciada de todos os servidores atuantes no feito, pois devem estar cientes que o trabalho prestado requer agilidade e resolução de conflitos não se esquecendo de desempenhar também de forma equilibrada e eficiente. Todo esse desempenho não depende apenas do juiz, do conciliador ou do juiz leigo, mas, contudo, do gestor judiciário, do analista, do técnico e estagiário¹⁷⁵.

Os últimos quatro mencionados exercem atividade na linha de frente com as partes, aos advogados, e, principalmente aquele desacompanhado de advogado que litiga sob a ótica do instituto do *jus postulandi*. Repita-se, o *jus postulandi* depende do juízo para exercer os atos processuais e dar impulso ao processo.

A partir dessas premissas, necessária a compreensão acerca do papel de alguns dos serventuários da justiça, como a atuação dos juízes, dos conciliadores e dos juízes leigos.

Veja-se que o juiz deve atuar de maneira diferenciada, como elucida Felipe Borring Rocha:

Dentro do modelo adotado pela Lei nº. 9.099/95, o juiz deve ter uma atuação diferenciada daquela que normalmente se vê nos juízos ordinários. Em primeiro lugar, ele deve ter consciência de que as causas que vai julgar podem não ter grande repercussão social, econômica ou jurídica, mas, em geral, são muito importantes para as pessoas que estão ali. É preciso compreender também que o fato de a causa ser pequena não significa que ela seja irrelevante¹⁷⁶.

Como bem explica o autor, o juiz deve exercer uma atuação distinta quando se está perante causas do juízo comum e do juízo especial, claro que os princípios que norteiam a

¹⁷³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103.

¹⁷⁴ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103.

¹⁷⁵ RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: estaduais, federais e Fazenda Pública / Mario do Carmo Ricalde. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017. Pág. 28

¹⁷⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103.

própria atividade do juiz togado devem ser mantidos como, por exemplo, a imparcialidade no momento de proferir decisões e especificamente sentenças¹⁷⁷.

O conflito por mais que seja ele de menor potencial deverá ser dada as mesmas precauções quando não seja possível a autocomposição, no entanto, essa conciliação necessita ser impulsionada e proposta pelo magistrado, pois a lei confere essa possibilidade liberdade de atuação¹⁷⁸.

Sobre a liberdade dos juízes, o próprio art. 5º da Lei dos Juizados, expõe: “O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”; e o art. 6º: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”¹⁷⁹.

Vislumbra-se dos trechos normativos, que a sua observância está pautada em outro princípio, não só importante nos Juizados, mas em todo ordenamento jurídico brasileiro, que é o bem comum.

Vale frisar, que o mesmo fim social também está vinculado no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”¹⁸⁰. Então, verifica-se que o papel do juiz, assim como nos Juizados Especiais, também é o mesmo no procedimento comum, o que demonstra um panorama similar entre dois procedimentos, com um fim mútuo.

Para Erick Linhares, conclui-se que:

O juiz, nos Juizados Especiais, tem como matéria-prima para a condução do processo, não uma miríade de regras escritas, mas poucas normas, que ao lado dos

¹⁷⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103.

¹⁷⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 103.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, lhe darão o rumo na condução do processo até seu desenlace¹⁸¹.

Nesse cenário, de forma singela aduz o autor acerca da condução do feito pelo simples fato do juiz utilizar-se de poucas normas, o que significa dizer que deve fundamentar suas decisões, mas fundamentá-las com jeito objetivo, claro e razoável, dando compreensão para o social e aos princípios que o acompanham¹⁸².

Outrossim, a Lei 9.099/1995, proporcionou ampla condição ao juiz para melhor formar sua convicção, conduzindo a produção de provas e analisando a atuação das partes sem a ocorrência de cerceamento de defesa, parte final do art. 33¹⁸³. Toda essa reverência compõe o conceito de normalidade comum adotado pelo magistrado, em virtude dos amplos poderes conferidos com atenção aos princípios dos Juizados¹⁸⁴.

Todas essas premissas caminham na busca da efetividade da justiça, concedendo à comunidade brasileira o atendimento do anseio social. Por tal modo, o papel do juiz parece-nos difícil e, sobretudo, de uma importância superior, porque esse profissional deve atender às normas jurídicas, atender à sociedade, à cultura, aos princípios, entre outros.

A partir disso, claro destacar que cada magistrado por mais orientado que seja, pode possuir uma postura diferente do outro, a variar de juiz para juiz e como, cada um pensa no respeito e grau de comprometimento com os Juizados Especiais. E é esse comprometimento que medirá o desempenho da prestação jurisdicional concedida aos cidadãos e com certeza, primordialmente para aqueles que desacompanhados de defesa¹⁸⁵.

¹⁸¹ LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 19. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/53692249/Juizados_Especiais_e_o_Novo_CPC1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020, 10h56min.

¹⁸² LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 19. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/53692249/Juizados_Especiais_e_o_Novo_CPC1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020, 10h56min.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁸⁴ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Os Protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. p. 2. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/255/Os%20protagonistas%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%3ADveis%20e%20Criminais.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 11h19min.

¹⁸⁵ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Os Protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. p. 2. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/255/Os%20protagonistas%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%3ADveis%20e%20Criminais.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 11h19min.

Além do juiz e seu papel preponderante no que tange aos seus atos e conscientização no momento de proferir uma decisão compete discorrer sobre os denominados auxiliares da justiça, sendo os conciliadores e os juízes leigos.

O conciliador, pautado nos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil, na Resolução nº 165/2010 do CNJ e principalmente na Lei de Mediação, nº 13.140/2015, também é considerado auxiliar da justiça. O seu trabalho possui como finalidade conduzir a audiência de conciliação, buscando sempre o resultado frutífero, e, para exercer esse trabalho o profissional vale-se das chamadas técnicas de conciliação e mediação¹⁸⁶.

Para melhor entendimento sobre a atuação do conciliador, percebe-se:

O conciliador tem a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes. Recrutado entre cidadãos de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função, os conciliadores exercerão as funções sob orientação do Juiz de Direito do Juizado. O conciliador é uma pessoa muito importante na conciliação. O conciliador, além de aproximar as partes, aconselha e ajuda, fazendo sugestões de acordo. Diferentemente do mediador, o conciliador interfere na proposição da solução, o que não temos na mediação, onde as partes são responsáveis na determinação das soluções¹⁸⁷.

O papel do conciliador é muito importante para manter os objetivos propostos na Lei 9.099/1995, que principalmente constitui na conciliação e transação, seja na esfera cível ou criminal. As ações empregadas nas audiências, através das técnicas e demonstração para as partes das consequências que podem gerar o prosseguimento do processo, são exemplos de como a atuação desse profissional acontece¹⁸⁸.

Assim como o juiz togado esse serventuário da jurisdição atua de maneira diferencial porque busca e oportuniza as partes a se aproximarem e rever o conflito aconselhando e ajudando em uma forma consensual de resolver o problema.

Como bem salientou os autores acima, há uma diferença entre a atuação do conciliador e do mediador, pois na Lei dos Juizados adotou-se a figura do conciliador e este como

¹⁸⁶ LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito**, Justiça e Cidadania. Volume 1 nº 1, 2010, p. 17. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2020, 20h12min.

¹⁸⁷ LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito**, Justiça e Cidadania. Volume 1 nº 1, 2010, p. 17. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2020, 20h12min.

¹⁸⁸ LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito**, Justiça e Cidadania. Volume 1 nº 1, 2010, p. 17. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2020, 20h12min.

explanado tem o poder de interferência, porquanto na mediação como se verá mais a frente o mediador não tem condão de interferir, pois as partes que possuem esse papel¹⁸⁹.

Essa interferência propõe facilitar o acordo entre requerente e requerido, caminhando para a autocomposição de um jeito pacífico, evitando que essas partes aguardem o desiderato da lide, o qual pode perdurar por meses ou anos, e ainda, na eminência de sofrer uma improcedência que pode ser benéfica para um lado e desfavorável para a outra parte¹⁹⁰.

O artigo 7º da Lei nº. 9.099/95 prevê:

Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções¹⁹¹.

Percebe-se, a partir do trecho da norma jurídica que a criação destes profissionais surgiu de um imperioso elemento fundamental de colaboração exercida perante a direção do juiz togado. Dessa forma, todos desempenhando função para alcançar a tão almejada celeridade e primordialmente obter as diretrizes da autocomposição e o art. 7º só reafirma o papel de auxiliar da justiça¹⁹².

Insta salientar quanto ao referido parágrafo único do mesmo artigo, que assim como os juízes leigos, os conciliadores também não estão impedidos de exercer a advocacia, lógico excetuando-se o exercício perante os Juizados Especiais, nos termos do que aplica o Enunciado 40 do FONAJE – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário¹⁹³.

¹⁸⁹ LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito**, Justiça e Cidadania. Volume 1 nº 1, 2010, p. 17. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2020, 20h12min.

¹⁹⁰ SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95**: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador. p. 18. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 20h31min.

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁹² SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95**: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador. p. 18. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 20h31min.

¹⁹³ Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. **Enunciado 40**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 20h47min.

Como a lei foi omissa ao mencionar sobre o conciliador fez questão o FONAJE em afirmar por analogia a mesma exceção aos conciliadores o que evidentemente o fizeram de forma sensata, pois não existiria explicação prudente para que esse profissional pudesse exercer atividade advocatícia no âmbito em que atua como serventuário da justiça¹⁹⁴.

Ademais, para o término da compreensão, enfatiza-se a composição nos Juizados, por isso o papel do conciliador em sua função de auxiliar da justiça esta ligada com a efetividade na prestação jurisdicional devendo ele utilizar-se dos instrumentos pertinentes e dos meios acessíveis, sob a direção do juiz dos Juizados Especiais¹⁹⁵.

O terceiro profissional ligado ao Juizado Especial, bem distinto de outras áreas é o denominado juiz leigo, têm como requisito ser um advogado com mais de cinco anos de experiência (art. 7º - Lei 9.099/95). E, ainda, competente para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis que sejam oriundas de menor complexidade daquelas hipóteses previstas em lei (art. 98, I, CF/88 e repete-se no art. 60º da Lei 9.099/95)¹⁹⁶.

É de muita relevância como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais trouxeram uma reverência nos procedimentos e como tornou-se uma ferramenta democrática para dar impulso à concretização através de normas para proporcionar o acesso à justiça. Assim, como um instrumento desse princípio constitucional veio para dar aos jurisdicionados uma resposta para os problemas sociais, principalmente aos de natureza criminal.

A história do juiz leigo no Brasil ocorreu antes mesmo da Constituição Federal de 1988:

A figura do juiz leigo no Brasil é antiga, desde a época do Brasil Colônia. Sua atribuição, hoje, está prevista na Constituição Federal, de 1988, no contexto da criação dos juizados especiais. O inciso I do artigo 98 da Carta Magna informa que os juizados serão providos por juízes togados ou togados e leigos, permitindo, na prática, que os tribunais tenham autonomia para optar ou não pela institucionalização desse profissional.

Sete anos depois, a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995) trouxe mais detalhes sobre as atribuições dos juízes leigos. Esclareceu que eles são auxiliares da

¹⁹⁴ SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador.** p. 18. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 20h31min.

¹⁹⁵ SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador.** p. 18. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 20h31min.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Justiça, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência, que não podem exercer a advocacia perante os juizados enquanto permanecerem na função¹⁹⁷.

No objetivo de demonstrar o contorno histórico do surgimento do juiz leigo, verifica-se que é antiga, pois como visto a Lei 9.099/1995 por mais que já tenha 25 anos, ainda, é tratada como inovadora e revolucionária no Estado Democrático de Direito. Isso se dá em razão de seus aspectos e elementos de atuações distintas do procedimento adotado no Código de Processo Civil acerca do juízo comum¹⁹⁸.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais prevê a presença do juiz leigo na sessão de conciliação art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação; no entanto, o FONAJE traz que essa presença não é obrigatória: ENUNCIADO 6 – Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC)¹⁹⁹.

Por mais que a presença desse profissional não seja necessária importante reprimir que o seu papel assim como o do juiz e do conciliador é característico aos Juizados e fundamental para bom desenrolar do juízo na prestação jurisdicional e resolução das lides. Por isso:

Vale mencionar que o Juiz leigo, assim como o Juiz togado e o conciliador, deverá oferecer a conciliação para as partes durante todo o processo, o princípio da autocomposição é aplicado para ambos, o processo será regido pelo princípio da autocomposição, haja vista que o conciliador e o Juiz leigo simbolizam a participação popular no Poder Judiciário, para tanto devem basear suas condutas na observância dos princípios basilares do lei²⁰⁰.

Como dito, os três serventuários atuam de maneira preponderante dentro dos limites da lei e dos princípios corroborando para dar respostas aos anseios da sociedade e da comunidade próxima dentro de um limite municipal, como exemplo. Consoante à simbolização do juiz leigo e do conciliador no Judiciário pela participação popular remete a

¹⁹⁷ AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **O que faz o juiz leigo**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-que-faz-o-juiz-leigo/>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 21h17min.

¹⁹⁸ LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 19. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/53692249/Juizados_Especiais_e_o_Novo_CPC1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020, 10h56min.

¹⁹⁹ FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. FONAJE. **Enunciado 6**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 21h32min.

²⁰⁰ SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador**. p. 20. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 21h44min.

neutralidade e conhecimento jurídico que estes profissionais possuem para fechar e completar as figuras elementares da jurisdição especial, os Juizados²⁰¹.

2.4 ROTINIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A Lei nº 9.099/1995 além de trazer diversos elementos inovadores para o Poder Judiciário com base em seus princípios, na busca pela conciliação e transação também remete para algumas discussões do que ocorre atualmente com os Juizados²⁰². A supramencionada lei é de 1995, de lá para cá se passaram mais de 20 anos e é inegável que a figura democrática do país tenha passado por diversas fases, e, por isso, necessário se faz analisar à sua rotina nos tempos atuais.

Como abordado no primeiro capítulo relativo ao acesso à justiça, compreende-se que o autor Boaventura de Sousa Santos, já havia previsto em uma de suas seis concepções acerca do acesso aos direitos, ao introduzir (2) o desvirtuamento do protagonismo em rotinização das lides²⁰³. Abordou essa concepção ao tratar da garantia e ao direito de acesso à justiça e sabe-se que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais é um instrumento de concretização desse direito.

O autor passou a ideia de rotinização das lides, porque esse fator possui poder de influência em desvirtuar o ponto central do objetivo de uma lei, por isso o denominou de protagonismo. Qualquer mudança excessiva em um ambiente de trabalho pode fazer com que os funcionários se esqueçam da finalidade ou objeto em questão para o qual foram contratados e assim ocorre com o Judiciário, pois o aumento de ações podem exigir a intensificação do empenho profissional e corromper o propósito da equipe²⁰⁴.

Vladimir Santos Vitovsky em sua análise:

²⁰¹ SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador.** p. 20. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 21h44min.

²⁰² SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador.** p. 20. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020, 21h44min

²⁰³ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 15. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 06h57min.

²⁰⁴ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p. 15. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 06h57min.

Vê-se que, o peso excessivo das ações, dos mesmos litígios, transformam a justiça em rotina destes litígios massificados e que impedem ou pelo menos comprometem a instituição de dedicar mais atenção a seu protagonismo. Diante deste quadro, é importante notar o potencial emancipatório da justiça e das possibilidades do exercício de seu protagonismo nas mudanças sociais, mas que acaba comprometido, prejudicado e diminuído com a rotinização destes litígios²⁰⁵.

Todo esse entendimento e ao mesmo tempo embaraço, propõe a reflexão das ações que só aumentam em contrapartida ao número de profissionais que compõem o quadro do Poder Judiciário²⁰⁶. No entanto, limita-se o comentário sobre os Juizados Especiais e como o desvio de rotina torna-se um vilão para o exercício do direito perante às Pequenas Causas.

Relembre-se que o protagonismo do Juizado Especial Cível pode ser visto pela autocomposição, pela resolução de conflitos e, pela democracia do direito da população participar da comunidade política, exercendo o seu acesso à justiça. Ao longo dos anos desde a criação desse juízo o número de ações teve como tendência aumentar, mesmo que o tempo de tramitação do processo seja menor do que ocorre na justiça comum, essa área fez com que pessoas da comunidade ajuizassem ações de natureza indenizatória e principalmente relativa às ações de cobranças e execuções, como o caso do *jus postulandi*, nas causas de até 20 salários²⁰⁷.

O aumento do número de ações ocorre em virtude da facilitação que os próprios Juizados Cíveis proporcionam, pelo valor da causa, um rito especial, desnecessidade de advogado até o teto permitido, audiência de conciliação, informalidade nos atos processuais, a celeridade e economia processual, além de outros aspectos²⁰⁸.

²⁰⁵ VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017, p 16. Disponível em:

<<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 07h09min.

²⁰⁶ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

²⁰⁷ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

²⁰⁸ OLIVEIRA, Clarisse Inês de. Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica**. Janeiro/ Fevereiro de 2013, p. 63. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_clarisse_processo_eletronic_o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mar. 2020, 13h07min.

2.4.1 Ações repetitivas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

O fator do aumento de ações está relacionado a uma sociedade que também só cresce a cada dia e que também emerge pela produção e consumo de bens e serviços, fazem com que demandas de cunho consumeristas, como serviços financeiros e telecomunicações lotem os Juizados de ações. Pontos constatados na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)²⁰⁹.

Esses serviços tornam-se grandes demandados na seara processual que aglomeram os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, até então para desafogar as varas cíveis que trabalham sob o manto do procedimento comum. O fator do aumento de ações, correlacionados com o direito de acesso à justiça, gera maior prejuízo aos cidadãos que não possuem condições de custear um patrono e se deparam com um serviço esgotado de processos o que volta-se ao acentuado aspecto da rotinização das lides²¹⁰.

Sabe-se que por trás desse aumento existem partes/pessoas que também desejam ver o seu direito concretizado que muitas vezes constituem o perfil de consumidor ludibriado por empresas que desrespeitam as premissas e normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC²¹¹. O próprio código reconhece o consumidor como o lado mais frágil da relação consumerista, ou seja, a vulnerabilidade deste no mercado de consumo, assim como prevê o art. 4º do CDC²¹².

Diante disso, possível perceber que por outro aspecto os Juizados Especiais concretizam para o fim no qual surgiram. Contudo, o reflexo que essas grandes demandas e

²⁰⁹ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 07h35min.

²¹⁰ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 07h35min.

²¹¹ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 07h35min.

²¹² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020, hora 07h58min.

demandados causam tem que ser estudado, pois constituem ações repetitivas e refutam por medidas alternativas de contingência, porque revela uma tendência desenfreada de afronta aos direitos do consumidor, no qual os Juizados Especiais não conseguem mais alcançar a autocomposição por intermédio da audiência de conciliação²¹³.

Com isso, corrobora:

Certamente a criação dos Juizados Estaduais contribuiu para a promoção de uma cultura voltada à paz, visando precipuamente à composição amigável de litígios. Todavia, faz-se necessário refletir sobre a prática cotidiana do processamento das demandas nos Juizados Especiais Cíveis, pois, em meio a uma sociedade cada vez mais massificada, tais órgãos vêm enfrentando as questões crônicas já mencionadas anteriormente, não conseguindo cumprir de modo integral suas finalidades precípuas previstas na legislação específica²¹⁴.

É tão abrangente como o direito ao acesso à justiça pode envolver diversas nuances e como fatores ocasionados pelo próprio direito pode contrair elementos que intensificam a marca processual. O direito coletivo remete-se as grandes demandas repetitivas e está se sobressaindo ao direito individual que se perde em meio a tantas ações propostas, ocasionando mudanças nas rotinas das secretarias e gabinetes²¹⁵.

Com todo esse trabalho em massa, como ficariam aqueles que litigam desacompanhados de advogado que dependem do juízo em consequência da falta de conhecimento técnico e prático. Mas, que estão grosseiramente ocupados em dar andamento efetivo às ações que em verdade em nada contribui para a eficiência dos Juizados.

As audiências de conciliação que se tornaram um mero ato obrigatório possuem como resultado desacordos e propostas de composição infrutíferas, chegando ao ponto da

²¹³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

²¹⁴ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

²¹⁵ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

solenidade ter como tempo de duração até 15 minutos. Só essa duração já causa um enorme reflexo que as ações repetitivas podem provocar para o baixo índice de acordos²¹⁶.

2.4.2 O impacto do Processo Judicial Eletrônico – (PJE)

Uma ferramenta de destaque que facilitou toda essa magnitude de protocolos de ações, foi à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE no Poder Judiciário. Esse mecanismo tecnológico tornou-se um grande facilitador para a celeridade processual, em todos os âmbitos, inclusive nos Juizados Especiais.

A partir do advento da Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, implementou-se no Judiciário Brasileiro o denominado Processo Eletrônico, considerado o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios cibernéticos para tramitação de processos judiciais, ai incluídos petições, recursos, intimações, notificações, comprovação de custas e taxas judiciais, além do reconhecimento da autenticidade na assinatura eletrônica de documentos por parte de juízes, desembargadores, ministros, advogados e demais operadores do Direito²¹⁷.

Indiscutível o fato do Processo Judicial Eletrônico, constituir um dos meios mais inovadores criados no século XXI. Assim, como disposto acerca da tramitação processual os aspectos tecnológicos que compõem trazem benefícios e auxiliam no cumprimento ágil dos processos, pois elimina toda a morosidade que processos físicos ocasionam²¹⁸.

A cada dia os Tribunais passam a implantar o sistema nas Comarcas o que já é possível na esfera cível e que também já deu início no âmbito criminal, tudo para viabilizar as atividades dos servidores, juízes e advogados. Por mais que essa inovação seja um resultado significativo no Judiciário, ainda há dificuldades operacionais relativas ao sistema, os quais

²¹⁶ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

²¹⁷ OLIVEIRA, Clárisse Inês de. Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica**. Janeiro/ Fevereiro de 2013, p. 63. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_clarisse_processo_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mar. 2020, 13h07min.

²¹⁸ OLIVEIRA, Clárisse Inês de. Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica**. Janeiro/ Fevereiro de 2013, p. 63. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_clarisse_processo_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mar. 2020, 13h07min.

vão sendo suprimidos com a ajuda de técnicos de informática, que compõem equipes de tecnologia ligadas aos Tribunais²¹⁹.

Por outro lado, essa mesma dificuldade operacional de forma mais gravosa ocorre com o cidadão, pois estes não se valem de certificação digital e acesso facilitador como, por exemplo, realizar juntadas. Isso porque, mesmo que tivessem o acesso não são detentores de conhecimento técnico para praticar ato processual o que retorna ao escopo da dependência dos serventuários da justiça até para olhar os autos²²⁰.

²¹⁹ OLIVEIRA, Clarisse Inês de. Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica**. Janeiro/ Fevereiro de 2013, p. 63. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_clarisse_processo_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mar. 2020, 13h07min.

²²⁰ OLIVEIRA, Clarisse Inês de. Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica**. Janeiro/ Fevereiro de 2013, p. 63. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_clarisse_processo_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mar. 2020, 13h07min.

3 - O DIREITO DE DEFESA TÉCNICA NA TUTELA DO ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DO *JUS POSTULANDI*

No terceiro e último capítulo, será abordado sobre a importância do direito do indivíduo na figura do *jus postulandi* em ter uma defesa técnica perante o Poder Judiciário para garantir o acesso à justiça sem a violação de outros direitos constitucionais. Além disso, tratar da defesa técnica, como um instrumento de exercício à cidadania em uma comunidade política.

E, ainda, será abordado sobre a função social do advogado na administração da justiça relacionado à sua dispensabilidade ou indispensabilidade em prestar defesa técnica. Tratar sobre a advocacia *pro bono* no Brasil e o seu papel preponderante como serviço social.

Adiante, refletir sobre a criação e a finalidade da Defensoria Pública introduzida pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, e, por último, destacar sobre o art. 56 da Lei nº 9.099/1995 que versa sobre a criação de curadorias e como tal dispositivo encontra-se sem qualquer efetividade prática.

3.1 DIREITO DE DEFESA TÉCNICA

Conforme previsão legal constante no artigo 5º, LV, da Carta Magna “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²²¹. Como se depreende desse inciso, a todos são garantidos uma defesa técnica e adequada ao que o caso requer com o objetivo de assegurar aos que litigam proteção, utilizando-se dos meios intrínsecos.

A defesa técnica, desde os primórdios, vêm assumindo um papel preponderante à luz da democracia relacionada à sua importância no Direito. Desta forma, ainda, compreende entender sobre sua definição. Imperioso comentar que assim como diversos outros direitos a defesa técnica está arraigada de princípios e garantias que o protegem²²².

Ensina Leonardo Isaac Yarochevsky, utilizando-se de ensinamos de outros autores:

²²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

²²² YAROCHEVSKY, Leonardo Isaac. **Direito a defesa técnica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/217468/direito-a-defesa-tecnica>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 10h36min.

(...) a defesa técnica trata-se de direito irrenunciável e indisponível. Decorre do próprio contraditório, da igualdade entre as partes e da paridade de armas que ao acusado seja assegurado um defensor habilitado, ou seja, um advogado. Jeremy Bentham, apud Ferrajoli, afirmou que os cidadãos "poderiam cuidar de suas causas judiciais como todos geram seus negócios", e, neste caso, a autodefesa seria suficiente. Contudo, "onde a legislação é obscura e complicada e o processo é empedernido de formalidades e nulidades", é indispensável e necessário à defesa técnica de um advogado profissional "para restabelecer a igualdade das partes quanto à capacidade e para contrabalançar, por outro lado, as desvantagens ligadas à inferioridade da condição de imputado"²²³.

Como refutado, a defesa técnica decorre de outros princípios e que constitui um direito que se caracteriza por ser irrenunciável e indisponível relacionado à igualdade entre as partes, inclusive a igualdade processual como a paridade de armas e do próprio contraditório. As palavras em comento não abordam apenas da necessária assistência do profissional da advocacia no âmbito cível, mas também na esfera criminal. Dispõe no todo do necessário patrocínio da causa, e que a autodefesa não é o melhor caminho²²⁴.

As pesquisas apontam que o direito de defesa técnica é um direito público, consubstanciado na natureza dos direitos indisponíveis²²⁵ deflagrados constitucionalmente. O caráter indisponível do direito significa que a pessoa não pode abrir mão, ou seja, não é permitido: vender, alienar ou dispor, pois é inerente ao ser humano dotado de direito e garantias²²⁶.

Para melhor compreensão, entende-se que os direitos indisponíveis são aqueles inerentes ao ser humano, intrínseco aos direitos fundamentais e principalmente irrenunciáveis²²⁷. E, ainda, conhecidos como os "(...) direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade. Por exemplo: uma pessoa

²²³ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Direito a defesa técnica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/217468/direito-a-defesa-tecnica>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 10h36min.

²²⁴ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Direito a defesa técnica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/217468/direito-a-defesa-tecnica>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 10h36min.

²²⁵ VALE, Ionilton Pereira do. **A defesa técnica e auto defesa: delimitações e limites**. Disponível em: <<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/144984627/a-defesa-tecnica-e-auto-defesa-delimitacoes-e-limites>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 10h51min.

²²⁶ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 11, n. 2, p. 334-373, 2010, p. 340. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/download/1953/1021>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 10h56min.

²²⁷ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 11, n. 2, p. 334-373, 2010, p. 340. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/download/1953/1021>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 10h56min.

não pode vender um órgão do seu corpo, embora ele lhe pertença”²²⁸. Um conceito simples e objetivo acerca de um direito considerado indisponível.

Como será tratado mais adiante, aquele que pode garantir a defesa técnica na jurisdição brasileira é o advogado ou um defensor público. Entre as partes e o juízo se têm essa figura intermediária, que viabilizará a igualdade e o necessário amparo legal para alcançar o direito infligido ou requerer o reconhecimento de um direito²²⁹.

Ao advogado cabe o importante papel de intermediário entre o cidadão e a função jurisdicional do Estado efetivamente na apresentação de defesa técnica, garantido igualdade de condições entre os litigantes, por meio do devido processo legal, o que direciona para a importância da segurança jurídica²³⁰.

O intermediário exercerá esse papel da defesa técnica, utilizando-se dos conhecimentos jurídicos técnicos e práticos, primordialmente em virtude da experiência e detentor das noções normatizadas presentes na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

3.1.1 Das garantias constitucionais no direito de defesa técnica

Além da garantia do acesso à justiça, o *jus postulandi* se vale de todos os outros direitos individuais presentes no artigo 5º da CF/88 e seus incisos. Ressalta-se entre eles o direito ao contraditório e da ampla defesa, que no meio processual se tratam de princípios verdadeiramente essenciais para o equilíbrio das partes no âmbito judicial²³¹.

Pode-se perguntar qual conceito pode se conferir ao contraditório e o da ampla defesa, bem como se haveria diferença entre os dois termos. Assim elucida Marcelo Novelino “O contraditório, entendido como a ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de

²²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Direitos indisponíveis**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/115436-direitos-indisponiveis/>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 11h01min.

²²⁹ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado**: imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 94. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 11h19min.

²³⁰ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado**: imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 94. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 11h19min.

²³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

contrariá-los, é composto por dois elementos: informação e reação, sendo esta meramente possibilitada em se tratando de direitos disponíveis”²³².

Ao contraditório, foi atribuído um caráter bilateral, porque possui como base uma espécie de reação em detrimento de algo que fora exposto, como no caso da petição inicial, assim como, explicou Marcelo Novelino. Diante disso, imperioso notar que o papel do contraditório no Estado Democrático de Direito refere-se ao um elemento essencial, constituindo um instrumento de reação que refuta o contido em uma peça inicial²³³.

De outra monta, Marcelo Novelino também ensina que a “A ampla defesa é decorrência do contraditório ("reação"). Assegura-se aos indivíduos a utilização, para a defesa de seus direitos, de todos os meios legais e moralmente admitidos”²³⁴. Verifica-se que existe entre os dois princípios um elo que complementa um e outro.

Corroborando Alexandre de Moraes que “O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV)”²³⁵. E, mais uma vez, a afirmação da ligação existente.

Nessa abordagem ampla dos princípios que resguardam o devido andamento do processo, no resguardo ao equilíbrio entre as partes, percebe-se o grau de importância intrínseca a estes. E, sobretudo, o seu aspecto constitucional, que orienta e guia, não somente no direito civil, mas em outras matérias influentes no Estado de Direito.

A partir dos ensinamentos, o contraditório confere a probabilidade de posse dos fatos e a fundamentação jurídica, exercendo assim um poder influente no processo capaz de convencer o juízo, utilizando-se de elementos necessários e legais que a própria norma jurídica contempla. Dessa forma, com bons argumentos e o devido processo almejará um êxito processual²³⁶.

²³² NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 414.

²³³ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 414.

²³⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 414.

²³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. rev. E atual até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 84.

²³⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016, p. 414.

De antemão, salienta o autor Fredie Didier Jr, ao mencionar que:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional- e isso é o *poder de influência*, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão²³⁷.

Nessa colaboração, fica evidente que a assistência à parte de um ente dotado de saber jurídico pode fazer uma grande diferença no rumo dos autos do processo. Cogitar, ainda, em uma possível procedência vindo dessa forma o reconhecimento do direito e/ ou até mesmo para quem prefere chamar de justiça²³⁸.

Não obstante a esse direito, do qual o instituto do *jus postulandi* também é inerente, encontra limitação no contexto prático, pois como já comentado, nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, disposto na Lei 9.099/95, não é necessário o acompanhamento de um advogado²³⁹.

Essa hipótese de legitimidade possibilitou o acesso à justiça, pois nem todos da comunidade possuem condições financeiras de arcar com honorários advocatícios e, tampouco, com custa processual o que foi conferido pela assistência dos benefícios da justiça gratuita também disciplinada na Lei dos Juizados Estaduais²⁴⁰.

No entanto, por outro lado, o advogado é essencial à administração da justiça, preceito este constitucional e imprescindível²⁴¹. Então, dessa forma, é possível verificar contrastes entre os pontos que se encontram positivados em norma jurídica, em que ao mesmo tempo confere a indispensabilidade e a dispensabilidade do advogado na Justiça.

Torna-se importante a contribuição de Felipe Borring Rocha, em seu livro Manual Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, quando aborda da atuação do advogado:

²³⁷ DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 92.

²³⁸ DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 92.

²³⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 80.

²⁴⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 80.

²⁴¹ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado**: imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 94. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 11h19min.

Destarte, apesar de não concordamos com a dispensa prevista no art. 9º, é inevitável analisar os contornos da atuação do advogado nos Juizados Especiais, na esteira do entendimento prevalente. De plano, é preciso que se diga que, sendo a dispensa de advogado uma norma excepcional, sua interpretação deverá ser sempre restritiva, ou seja, fora das hipóteses legais deverá ser aplicada a regra geral da indispensabilidade de sua presença, de modo que a intervenção do advogado deve se dar em todas as suas fases do procedimento, em ambos os graus de jurisdição, e somente quando a parte, nas causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos, assim desejar, é que a sua participação poderá ser dispensada²⁴².

Essa dispensa de um defensor nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tem como objetivo resguardar a garantia de acesso à justiça. Dito isso, de outra banda, prevalece à desvantagem processual para aquele que litiga no papel do *jus postulandi*, o qual fica desamparado no direito ao contraditório e a ampla defesa, necessitando assim de auxílio do próprio juízo, no caso as Secretarias para ter vista dos autos e verificar os andamentos processuais²⁴³.

A parte que utiliza da faculdade de litigar desacompanhado de um advogado, e possui como objeto de ação, um pedido de indenização por dano material ou moral em desfavor de uma empresa de grande porte, a título de exemplo, alguma instituição bancária ou até mesmo uma empresa de telefonia, pode estar em risco da iminência de uma sentença improcedente²⁴⁴.

Na situação apontada poderia estar incorrendo o *jus postulandi* em uma desvantagem processual, pois como sabido, as empresas que são conhecidas como grandes demandadas possuem bons advogados, um setor jurídico próprio para atender e resolver situações que envolvam o nome da firma.

No Código de Processo Civil, em seu artigo 7º, *in verbis* “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao

²⁴² ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 80.

²⁴³ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 80.

²⁴⁴ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlim Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020, 08h16min.

juiz zelar pelo efetivo contraditório”²⁴⁵. O artigo retro é muito claro em seu teor, ao dimensionar a igualdade entre as partes.

Diante disso, a essência de proteger os direitos e garantias individuais no Estado Democrático de Direito, através da defesa se torna também uma afirmação de resguardar o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana. Princípio este que possui um aspecto intrínseco a todo ser humano e a base para a criação dos direitos fundamentais, atualmente, positivados na Constituição da República do Brasil²⁴⁶.

Outra violação, além do estudo acerca do contraditório e da ampla defesa é com relação ao princípio do devido processo legal, tratado no primeiro capítulo. E, o princípio do devido processo legal trata-se de um instrumento norteador do direito processual, seja no âmbito cível ou criminal, entre outros²⁴⁷.

A evolução desse princípio antes mesmo de ser consagrada no Texto Maior do Brasil, surgiu a partir da criação de alguns sistemas, como menciona Sérgio Massaru Takoi:

Após os horrores da segunda guerra e visando uma ampla proteção de direitos da pessoa humana e, em especial sua dignidade, vários sistemas de proteções desses direitos foram criados, seja em âmbito internacional, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ou em âmbito nacional, através das constituições contemporâneas²⁴⁸.

Esse direito, do devido processo legal, não surgiu de imediato no ordenamento jurídico, e sua construção se deu muito antes na história, ao ponto que não é de hoje que direitos e garantias são violados²⁴⁹.

Se atualmente existem Leis e normas que protegem a população, até inevitável seria não imaginar como anteriormente, nos primórdios da civilização e da elaboração das

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

²⁴⁶ AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito, Passo Fundo**, Vol.20, N.1 P.111-120 2006, p. 114. Disponível em:

<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h14min.

²⁴⁷ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

²⁴⁸ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

²⁴⁹ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

Constituições eram tratados os mencionados diplomas, que são verdadeiros escudos na proteção ao direito do homem²⁵⁰.

O devido processo legal encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LIV, no seguinte teor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal²⁵¹.

Logo, ninguém será privado de sua liberdade de seus bens sem o devido processo legal e este assegura o cumprimento de outros princípios, até mesmo o do contraditório e o da ampla defesa. Por intermédio dos meios necessários inerentes aos princípios, o aspecto da liberdade compreende um contexto amplo, mas que também é pautado na ideia de que os atos de processo devem seguir o seu andamento processual normal, sem o acometimento de atos contrários ao bom seguimento e prestação jurisdicional²⁵².

Além das garantias expostas, insta salientar sobre outra garantia correspondente à defesa técnica, qual seja, a segurança jurídica. Como o próprio nome aduz, a segurança jurídica visa sustentar e proporcionar pelos meios corretos, com a utilização da defesa, obter segurança no processo, sem acometimentos de nulidades e outros atos que possam ocasionar prejuízo às partes²⁵³.

Sobre os procedimentos, ensina Humberto Theodoro Júnior:

A livre interpretação e a liberal aplicação dos preceitos procedimentais não devem, contudo, chegar aos extremos de desprezar a relevância e o valor que as normas formais desempenham no campo do direito, como instrumentos consagrados de segurança jurídica²⁵⁴.

²⁵⁰ TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

²⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

²⁵² TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em 26 nov. 2019, 22h37min.

²⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

²⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

O trecho citado acima reafirma a necessária utilização dos meios para alcançar a segurança jurídica. No entanto, também enfatiza que a mera utilização destes procedimentos, se chegada ao extremo não desempenharão o papel que devem satisfazer. Por tal motivo, deve-se dar atenção aos procedimentos e a finalidade para quais foram criados²⁵⁵.

O mesmo autor ainda explica:

É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito²⁵⁶.

Como é possível verificar, Humberto Theodoro Júnior, além de explicar sobre os meios necessários para alcançar a segurança jurídica, também traz a ideia do que configura a conquista desse princípio. Veja-se que, ao refutar a doutrina processual, menciona que tal conquista pode ser vista pela coisa julgada, quando da ocorrência do objeto tratado no mérito de uma sentença seja ela procedente ou improcedente, mas definitiva²⁵⁷.

Conclui-se ao dizer, estará alcançada a segurança jurídica a partir do instante em que desde o início do processo os atos praticados pelos serventuários da justiça e pela defesa técnica, observados os ditames das normas contribuirão para essa segurança. Independente de qual seja o resultado da lide, se foram utilizados os meios adequados e legais, com respeito aos princípios constitucionais ocorrerá à segurança jurídica.

3.1.2 A defesa técnica como instrumento no exercício à cidadania

O exercício da defesa técnica vai além do patrocínio de uma causa propriamente dita, pois essa tarefa consagra outras realizações, e uma delas é a cidadania. O acesso à justiça e o direito à cidadania são dois elementos entrelaçados, pois a consagração do primeiro satisfaz o

²⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

²⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.407.

²⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 51.

segundo. O cidadão, no exercício de seu direito de acesso ao Poder Judiciário também exerce e consagra a sua participação ativa na comunidade²⁵⁸.

A ideia de cidadania constitui participação, como remonta Maria Salete Souza de Amorim, ao expor:

A referência teórica do conceito de cidadania encontra-se na obra de Thomas H. Marshall, *Cidadania, Classe Social e Status*, publicada em 1949 [1967], onde o autor desenvolve uma tese sobre a evolução da cidadania na Inglaterra. Marshall define cidadania como a participação integral do indivíduo na comunidade política e distingue três tipos de direitos: os direitos civis, aqueles direitos que asseguram as liberdades individuais; os direitos políticos, aqueles que garantem a participação dos cidadãos no exercício do poder político; e os direitos sociais, aqueles que asseguram o acesso a um mínimo de bem-estar material. O argumento do autor segue a seguinte lógica: garantidos os direitos civis, as pessoas lutariam por direitos políticos e, conseqüentemente, conquistariam direitos sociais²⁵⁹.

Como pode-se analisar, a cidadania está interligada a outros fatores e reflete o aspecto base da comunidade constituindo e tratando como sinônimo de participação na vida política. Sobre a distinção feita na obra citada por Maria Salete Souza de Amorim, compete destacar os direitos sociais que a partir da explicação lógica atribuída é o último fator a ser conquistado, necessitando do exercício dos direitos civis e depois dos direitos políticos²⁶⁰.

O alcance de um direito social é um dos pontos mais satisfatórios para o cidadão atuante na sociedade. Essa conquista traz uma sensação de posição e de renome, ao perceber que seu direito está sendo garantido e efetivado o que tira a preocupação de uma possível violação que poderia trazer uma impressão e um sentimento de decepção²⁶¹.

²⁵⁸ AMORIM, Maria Salete Souza de. Cidadania e participação democrática. **Anais do II Seminário Nacional, Movimentos Sociais, Participação e Democracia**, UFSC, Florianópolis, Brasil, 25 e 27 de 2007, p. 367.

Disponível em:

<http://www.academia.edu/download/34626996/CIDADANIA_E_PARTICIPACAO_DEMOCRATICA.pdf>

Acesso em: 31 mar. 2020, 19h34min.

²⁵⁹ AMORIM, Maria Salete Souza de. Cidadania e participação democrática. **Anais do II Seminário Nacional, Movimentos Sociais, Participação e Democracia**, UFSC, Florianópolis, Brasil, 25 e 27 de 2007, p. 367.

Disponível em:

<http://www.academia.edu/download/34626996/CIDADANIA_E_PARTICIPACAO_DEMOCRATICA.pdf>

Acesso em: 31 mar. 2020, 19h34min.

²⁶⁰ AMORIM, Maria Salete Souza de. Cidadania e participação democrática. **Anais do II Seminário Nacional, Movimentos Sociais, Participação e Democracia**, UFSC, Florianópolis, Brasil, 25 e 27 de 2007, p. 367.

Disponível em:

<http://www.academia.edu/download/34626996/CIDADANIA_E_PARTICIPACAO_DEMOCRATICA.pdf>

Acesso em: 31 mar. 2020, 19h34min.

²⁶¹ AMORIM, Maria Salete Souza de. Cidadania e participação democrática. **Anais do II Seminário Nacional, Movimentos Sociais, Participação e Democracia**, UFSC, Florianópolis, Brasil, 25 e 27 de 2007, p. 367.

Disponível em:

<http://www.academia.edu/download/34626996/CIDADANIA_E_PARTICIPACAO_DEMOCRATICA.pdf>

Acesso em: 31 mar. 2020, 19h34min.

A cidadania no contexto geográfico constitui:

A **cidadania** é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.

Essa expressão vem do latim *civitas*, que quer dizer cidade. Antigamente, cidadão era aquele que fazia parte da cidade, tendo direitos e deveres por nela habitar. Atualmente, esse conceito extrapola os limites urbanos, podendo ser compreendido no espaço rural²⁶².

O termo cidadão está ligado a cidade, assim como a cidadania, então percebe-se que os nomes estão ligados e se complementam, e evidente como o autor menciona, que a comunidade rural faz jus ao status de cidadão²⁶³.

Dessa forma, o indivíduo é aquele sujeito detentor de direitos e deveres, e o seu papel é estar em sociedade participando em prol do bem comum, ou seja, em prol da comunidade. Importante salientar que quando se refere ao indivíduo no singular, também se remete a todos, no plural, pois é no exercício do direito e do dever de cada um que será construída uma sociedade justa e democrática²⁶⁴.

O conceito de cidadania no Direito: “Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado. Em um conceito mais amplo, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e conseqüentemente sujeito de direitos e deveres”²⁶⁵. A partir dessa definição fica evidente a importância do cidadão em participar ativamente na sociedade, pois, com isso, tem-se o sentimento dos direitos garantidos e dos deveres que possui frente a terceiros.

Aduz que exercer a cidadania é fazer parte de uma comunidade dentro de uma dimensão geográfica delimitada, fazer parte de um Estado, fazer parte de uma cultura, fazer parte de uma sociedade, fazer parte civilmente e politicamente de uma República, entre outros exemplos²⁶⁶.

²⁶² PENA, Rodolfo Alves. **O que é cidadania?**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 19h40min.

²⁶³ PENA, Rodolfo Alves. **O que é cidadania?**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 19h40min.

²⁶⁴ PENA, Rodolfo Alves. **O que é cidadania?**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 19h40min.

²⁶⁵ DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – DEDIHC. **O que é Cidadania?**. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 20h02min.

²⁶⁶ DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – DEDIHC. **O que é Cidadania?**. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 20h02min.

Essa mesma concepção de coletividade, traz a baila o estudo do autor Axel Hanneth:

Mas o sentido das reflexões que acabo de apresentar não era o de fazer um panorama tão completo quanto possível. Através da via indireta da demonstração dos desvios negativos, eu queria fundamentar, uma vez mais, a tese que estava no centro de minha exposição: o eu busca o nós da vida comum em grupo, porque, mesmo depois de amadurecido, ele ainda depende de formas de reconhecimento social que possuam o denso caráter da motivação direta e da confirmação²⁶⁷.

O autor Axel Hanneth, conforme trecho acima, basicamente estuda o indivíduo no meio coletivo no objetivo de alcançar o reconhecimento dentro de um determinado grupo. Com o desenvolvimento tecnológico e o crescimento populacional, cada vez mais o cidadão ou uma minoria, objetiva ser reconhecido e seus direitos garantidos²⁶⁸.

Essa necessidade de viver no coletivo e da participação na vida política lembra a obra “Do Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, ao expor: “Cada qual, dando o seu voto, profere seu parecer, e do cálculo dos votos deduz-se a declaração da vontade geral”²⁶⁹. O destaque dado pela obra contribui ao ponto que as eleições e o sufrágio são outros aspectos no exercício da cidadania²⁷⁰.

Por oportuno, garantir ao cidadão o acesso à justiça é uma tarefa que vêm sendo tratada no ordenamento jurídico. E, já existem instrumentos de acessibilidade, como o caso do próprio *jus postulandi*, seja nos Juizados Especiais Estaduais e Federais, como também na Justiça do Trabalho, entre outras hipóteses. O êxito do cidadão no acesso à jurisdição é sucesso no direito à cidadania.

No entanto, o exercício de tais direitos garantidos constitucionalmente, como relatados no caso do acesso à justiça no primeiro capítulo, sofrem limitações e requerem um olhar do legislador na solução das lacunas existentes, e assim ocorre na cidadania²⁷¹.

Para José Augusto Delgado:

²⁶⁷ HANNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, v. 15, n. 33, p. 56-80, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 abr. 2020, 15h11min.

²⁶⁸ HANNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, v. 15, n. 33, p. 56-80, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 abr. 2020, 15h11min.

²⁶⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. CL Edijur: Leme - SP, 2006, p. 119.

²⁷⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. CL Edijur: Leme - SP, 2006, p. 119.

²⁷¹ DELGADO, José Augusto. Acesso à Justiça – Um Direito da Cidadania. **"Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**, v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997, p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79062325.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 20h41min.

Uma das vias a ser explorada para facilitar o acesso do cidadão à justiça é o de se fazer com que o direito simplifique a sua forma de se apresentar. As leis devem ser mais claras e concentrarem, em um só diploma, todo o regulamento da situação ou das situações de fato por ela alcançadas. Além de facilitar a sua compreensão, permitirá a sua interpretação sistêmica, tudo a favorecer o ser a quem ela se destina - o cidadão²⁷².

Interessante à explicação do autor voltada na viabilização do direito a cidadania para simplificar as formas de acesso à justiça, consistente em leis mais claras e acessíveis a todos, sem o chamado juridiquês, como gostam os doutrinadores de denominar. Os princípios gerais do Direito já orientam a elaboração de normas com uma escrita que possa levar à compreensão, até mesmo do leigo. No entanto, a área jurídica tão antiga no mundo, ainda precisa ser revista e analisar o contexto social na criação das regras²⁷³.

No ambiente constitucional, verifica-se que no art. 1º, inciso II, da CF/1988, a cidadania foi contemplada como preceito fundamental na República Federativa do Brasil, assim, como a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo jurídico²⁷⁴. Portanto, dada relevância concedida ao cidadão que no gozo de seus direitos e de seus deveres exerce no espaço geográfico a cidadania²⁷⁵.

A reflexão da cidadania entrelaçada a outros elementos como a democracia e o acesso à justiça, realça e oportuniza críticas quanto ao modelo atual em que a cidadania pode gerar no aspecto social e político. De outro lado, traz a baila uma nova reavaliação e se tal preceito atende aos anseios para a finalidade em que o seu conceito está afirmado²⁷⁶.

O autor Daury Cesar Fabríz rebate e questiona:

Num primeiro momento indagamos se os projetos de resgate da cidadania implantados pelos órgãos públicos sejam eles federais, estaduais ou municipais, não estariam sendo realizados no sentido de se anteciparem aos desejos coletivos, canalizando-os e alinhando-os às novas necessidades emergentes, às novas exigências do contexto mundial do capitalismo integrado. Em que termos o debate em torno do acesso à justiça está sendo percebido pela população cidadã? Em que

²⁷² DELGADO, José Augusto. Acesso à Justiça – Um Direito da Cidadania. **"Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**, v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997, p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79062325.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 20h41min.

²⁷³ DELGADO, José Augusto. Acesso à Justiça – Um Direito da Cidadania. **"Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**, v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997, p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79062325.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 20h41min.

²⁷⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

²⁷⁵ PENA, Rodolfo Alves. **O que é cidadania?**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 19h40min.

²⁷⁶ FABRIZ, Daury Cesar. **Cidadania, Democracia e acesso à justiça**. Panóptica, 2007, p. 3. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/663/1/cidadania%20democracia%20e%20acesso%20c3%a0%20justi%20c3%a7a.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 21h44min.

medida o direito constitucional fundamental de acesso à justiça encontra verdadeira ressonância no mundo da vida, da concretude social? São indagações que exigem respostas a partir de uma reflexão compreendida no plano da evolução histórica do existencialismo constitucional brasileiro. Por outro lado a idéia de resgate pode representar a imposição, sob a forma de concessão, de uma cidadania reelaborada a partir do conceito desenvolvido na Europa nos últimos três séculos: direitos civis, participação política e justiça social, acrescido ao pleito de acesso à justiça, hodiernamente. Tudo dentro de um novo contexto, ditado pela era globalizada, que pode levar a uma cidadania desfocada, desconstruída²⁷⁷.

A citação acima demonstra a exigência da reavaliação da cidadania e o fim para qual é constituída, vislumbra-se que o autor faz dois questionamentos sobre o papel da cidadania, relacionado à concretização do direito ao acesso à justiça pela via cidadã e pelo aspecto social na sociedade política²⁷⁸.

Entretanto, ocorre que a cada dia, a cada mês e a cada ano o mundo e as pessoas passam por mudanças e atualmente vivencia-se uma era globalizada, assim como ressalta o autor, e por isso a emergência de se rever a finalidade do conceito e ao fim empregado. Essa globalização faz com que os direitos tomam outra dimensão, o que acarreta consequentes mudanças que as figuras políticas escolhidas a voto popular, pelo fundamento constitucional da soberania devem estar atentos para atender aos anseios sociais que vão surgindo.

3.2 DA FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O instituto do *jus postulandi* configura o exemplo mais prático e inovador da garantia constitucional que é o acesso à justiça. O surgimento deste inaugurou na prática a efetividade do que foi garantido na Lei Maior, proporcionando aos indivíduos, em destaque aos que não provém de recursos econômicos necessários para pagar a custa processual²⁷⁹.

Uma porta de entrada menos burocrática e acessível, o que nesse ponto inaugural, seja ligado diretamente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o qual possui princípios que concretizam essa acessibilidade.

²⁷⁷ FABRIZ, Daury Cesar. **Cidadania, Democracia e acesso à justiça**. Panóptica, 2007, p. 3. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/663/1/cidadania%20democracia%20e%20acesso%20c3a0%20jus%20ti%20c3a7a.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 21h44min.

²⁷⁸ FABRIZ, Daury Cesar. **Cidadania, Democracia e acesso à justiça**. Panóptica, 2007, p. 3. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/663/1/cidadania%20democracia%20e%20acesso%20c3a0%20jus%20ti%20c3a7a.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020, 21h44min.

²⁷⁹ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 19. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019, 20h30min.

Entretanto, a tempo, cabe destacar o que a falta de uma consultoria jurídica e de uma análise judicial pode acarretar e essa ausência poderia ou não gerar graves prejuízos para quem busca o direito. Assim, importante entender também o outro lado e o papel do advogado em uma situação de risco processual.

A profissão do advogado na história é extensa e cheia de fases que compreendem o seu papel e posição na sociedade. Papel esse considerado nobre e diferenciado por possuir certa independência, até mesmo suprema, desde a Grécia Antiga²⁸⁰. Em cada momento histórico dispõe de uma faceta.

Portanto, inevitável entender a atuação do advogado, pois mais adiante, com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, com o seguinte texto “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”²⁸¹, frisa-se, redação esta, dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014.

O profissional da advocacia recebeu elevada menção no tocante a sua indispensabilidade²⁸². O artigo em comento pode gerar uma série de interpretações quanto o seu grau de atuação na esfera jurídica e o surgimento dele, como abordado na dissertação de Janete Ricken Lopes de Barros:

As discussões que originaram o Art. 133, caput da Constituição Federal de 1988, constantes dos anais do processo de redemocratização da vida política nacional ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1987, com texto final promulgado em 5 de outubro de 1988, são capazes de elucidar a intenção dos parlamentares em institucionalizar o advogado como elemento básico à estruturação da justiça brasileira²⁸³.

É possível verificar que o advogado recebeu tratamento elementar na estrutura da justiça, como uma forma de deixar claro, o quão imprescindível possa ser na defesa. Diante

²⁸⁰ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A supremacia do advogado em face do *jus postulandi***. id/496873, 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/460/r141-15.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 28 set. 2019, 22h26min.

²⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

²⁸² BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o *Jus Postulandi* - advogado**: imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 90. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 29 set. 2019, 20h08min.

²⁸³ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o *Jus Postulandi* - advogado**: imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 90. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 29 set. 2019, 20h08min.

disso fica evidente a impossibilidade de alguma norma infraconstitucional dar destino distinto ao disposto em texto maior²⁸⁴.

Nesse diapasão, Pedro Lenza, em sua obra de Direito Constitucional Esquematizado, menciona a ideia de dois princípios que se sobressaem do artigo 133, quais sejam:

Sobressaem, então, dois princípios: a) indispensabilidade do advogado, que não é, contudo, absoluto, por exemplo, na interposição do *habeas corpus*, que dispensa o advogado; na revisão criminal; nos denominados Juizados de “Pequenas Causas” (em âmbito estadual, nas causas com valor de até 20 salários mínimos – art. 9.º, *caput*, da Lei n. 9.099/95 e, conforme a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nas causas cíveis de até 60 salários mínimos, de acordo com a possibilidade de dispensa prevista no art. 10 da referida lei); na Justiça do Trabalho; b) imunidade do advogado, que também não é irrestrito, devendo obedecer aos limites definidos na lei (Estatuto da OAB – Lei n. 8.906/94) e restringir-se, como prerrogativa, às manifestações durante o exercício da atividade profissional de advogado²⁸⁵.

O autor destaca dois pontos importantes de tal artigo, realçando a indispensabilidade do advogado e também quanto a sua imunidade em face da observância de seu Estatuto, e reduz os aspectos em princípios. A concepção principiológica ressalta o significado e a mensagem que o legislador dispôs a positivar em norma²⁸⁶.

Outro destaque para esse profissional além de sua indispensabilidade é no que se refere ao denominado *múnus público*, e seu exercício ligado à função social, de modo a garantir aos indivíduos que seus direitos sejam efetivados, cumprindo o status constitucional recebido pelo papel que exerce²⁸⁷.

Para melhor definição, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em que dispõe no seu artigo 2º e conforme ensina Gladston Mamede:

O exercício da advocacia é um *múnus público* (artigo 2o, § 2o, do EAOAB), isto é, numa obrigação, um encargo jurídico definido pelas necessidades do interesse da sociedade e do Estado. Mesmo quando o advogado atua movido por seus interesses privados, age no interesse público, o que inclui a busca de solução favorável a seu

²⁸⁴ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado**: imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Direito Público, p. 90. Disponível em: < <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 29 set. 2019, 20h08min.

²⁸⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p 1.038.

²⁸⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p 1.038.

²⁸⁷ DALMAS, Tuany Dias. A função essencial do advogado perante o Estado Democrático de Direito. **Revista Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-138/a-funcao-essencial-do-advogado-perante-o-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em: 29 set. 2019, 20h38min.

cliente. Advogar é mais do que um direito do inscrito na OAB, é um dever, resultado da qualificação da atividade como “serviço público” e “função social”. Esse dever afirma-se, inclusive, na obrigação de assumir defesas técnicas, ou seja, a defesa daquele que agiu de forma com a qual o advogado não concorda, mas que tem o direito de ser defendido²⁸⁸.

O conceito simples e objetivo da função social do advogado propõe uma clareza do aspecto elevado à importância da atuação não só no exercício, mas como um dever social de prestar um serviço público essencial. O conhecimento jurídico alcançado pelo advogado após anos de estudos e práticas o confere o chamado *múnus público*²⁸⁹.

Ademais, o exercício da advocacia é exercer a defesa técnica, instituto esse inerente ao homem para a satisfação de resguardar sua cidadania e se sentir convivente e atuante na comunidade política em um Estado Democrático de Direito. A obtenção de defesa, através da atuação do advogado garante ao menos favorecido o estágio eminente dos direitos e deveres afirmados e garantidos na Constituição de 1988²⁹⁰.

Além disso, o acompanhamento do advogado no seu fim social, mas também conveniente, em uma causa ou litígio favorece a parte e consagra naqueles autos segurança jurídica²⁹¹. No entanto, veja-se que o que norteia atualmente o *jus postulandi* no exercício do seu direito ao acesso à justiça, no sentido de facilitar, é o princípio da oralidade, como remete Adriana Luz de Carvalho Siqueira:

Este princípio representa um mecanismo de facilitação do acesso da população aos juizados, principalmente para aquelas pessoas que exercem o *jus postulandi*, muitas vezes sem muita facilidade para a escrita ou até mesmo pessoas analfabetas, vulneráveis, que não possuem condições econômicas de constituir advogado e que jamais conseguiriam traduzir em palavras as suas demandas, o que as impediria de acessar os seus direitos²⁹².

²⁸⁸ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15. Biblioteca Digital. Disponível em: <<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=Ajes>>. Acesso em: 29 set. 2019, 21h33min.

²⁸⁹ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15. Biblioteca Digital. Disponível em: <<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=Ajes>>. Acesso em: 29 set. 2019, 21h33min.

²⁹⁰ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15. Biblioteca Digital. Disponível em: <<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=Ajes>>. Acesso em: 29 set. 2019, 21h33min.

²⁹¹ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15. Biblioteca Digital. Disponível em: <<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=Ajes>>. Acesso em: 29 set. 2019, 21h33min.

²⁹² SIQUEIRA, Adriana Luz de Carvalho. **O Acesso dos Consumidores aos Juizados Especiais Cíveis: Análise dos obstáculos para o exercício do jus postulandi e proposta em prol da efetividade**. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018, p. 34. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28238>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 07h42min.

É possível entender que a autora realça o princípio da oralidade em virtude do seu objetivo, considerando que o *jus postulandi* não possui conhecimento jurídico para atuar pessoalmente²⁹³. Porém, transmite a ideia da oralidade como um instrumento facilitador, mas analisando essa situação, pensa-se, será que esse mecanismo seria suficiente para garantir ao indivíduo os demais direitos a ele pertinentes? – uma questão de se refletir, até mesmo considerar sobre algo chamado confiança.

Considerando que, o perfil desse cidadão muitas vezes é de alguém que não tenha terminado o colegial, mal sabe ler ou escrever, teria esta pessoa que confiar naquele que transmitirá as informações relativas ao seu processo. Dito isso, e, ponderando sobre o questionamento do parágrafo anterior, imperioso opinar que essa pessoa precisa é de um profissional que possa atender os seus anseios e proporcionar segurança quanto às informações prestadas, para que não ocorra uma injustiça e violação de direitos.

Por outro lado, importa demonstrar posição diversa da indispensabilidade do advogado na seara processual que envolve aquele que atua pelo *jus postulandi*²⁹⁴.

Na dissertação de mestrado de Janete Ricken Lopes de Barros, concluiu a autora em sua pesquisa sobre o *jus postulandi* em relação ao acesso à justiça que a sua atuação não implica em afronta à função social do advogado e nem ao devido processo legal. Mas, ressalta-se que o objeto do trabalho tratou, especificadamente, do instituto no sentido amplo, sem direcionar para uma área específica, tendo como ponto central, advogado: imprescindível, sim; indispensável, não²⁹⁵.

De outra monta, destaca-se na dissertação de Christiano Augusto Menegatti, este que por sua vez, abordou, especificamente, o instituto do *jus postulandi* em relação à garantia fundamental da assistência jurídica e gratuita, também sob o manto do acesso à justiça. Dessa forma, concluiu o autor, no aspecto jurídico, que o *jus postulandi* atende o aspecto formal em

²⁹³ SIQUEIRA, Adriana Luz de Carvalho. **O Acesso dos Consumidores aos Juizados Especiais Cíveis:** Análise dos obstáculos para o exercício do *jus postulandi* e proposta em prol da efetividade. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018, p. 34. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28238>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 07h42min.

²⁹⁴ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o *Jus Postulandi* - advogado:** imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 18h33min.

²⁹⁵ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o *Jus Postulandi* - advogado:** imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 18h33min.

relação ao acesso à justiça, mas que entende que numa moderna concepção, deve o Estado garantir aos necessitados os instrumentos correspondentes para o resguardo dos direitos, com o patrocínio da causa por profissional habilitado diante do Poder Judiciário²⁹⁶.

Em uma análise clara sobre os dois renomados trabalhos, verifica-se que o primeiro entende que a presença do advogado pode ser necessária, porém não obrigatória e sem afronta aos direitos e garantias. Ao contrário, prevê o segundo autor que somente atenderia o *jus postulandi* o conceito formal de acesso à justiça, mas que os demais direitos e garantias estariam em risco por se tratar de pessoa necessitada, a qual deve obter acolhimento do Estado na defesa de seus direitos, em outras palavras, ter direito a um advogado.

3.2.1 O exercício da advocacia *pro bono* na seara jurisdicional dos Juizados Estaduais

Tratou-se da função social do advogado em uma perspectiva ampla diante do que preceitua a Constituição Federal, em virtude de seu conhecimento técnico, prático e habilidades desenvolvidas a partir de estudos e experiências. No exercício da advocacia em prol da sociedade, a função social ganha ainda mais relevância, seja pela consultoria jurídica ao patrocínio de uma causa²⁹⁷.

Considerando isso, insta destacar acerca da advocacia *pro bono*, está relacionada também à função social que exerce o profissional do Direito. No entanto, diferente da advocacia privada, aquele que exerce o *pro bono* nada cobra pela prestação jurídica²⁹⁸.

Dispõe Fernando Magalhães Modé sobre a advocacia *pro bono*:

A advocacia *pro bono* (para o bem) está voltada à prestação gratuita e voluntária de serviços jurídicos a pessoas, grupos ou entidades carentes da sociedade civil. O sistema de Justiça no Brasil dispõe de limitados recursos e se encontra sobrecarregada por um grande número de demandas crescentes. Honorários

²⁹⁶ MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009. Dissertação. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 18h49min.

²⁹⁷ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 19h35min.

²⁹⁸ MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia *pro bono*. **Revista de Direito do Terceiro Setor-RDTS**, Belo Horizonte, ano, v. 1, p133-140, 2007, p. 3. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/08/funcao-social-do-advogado.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 19h42min.

advocáfcios e custas judiciais são muito altos, tornando a prestação jurisdicional inacessível a grande parte da população²⁹⁹.

Como salienta o autor, a advocacia *pro bono* está voltado para o bem, e constitui o mesmo serviço da advocacia privada, só que diferente desta, não há cobrança de honorários ou qualquer outra despesa. O profissional que exerce esse tipo de atividade tem de estar ciente que utilizará de seus conhecimentos e meios para prestar um serviço social, seja por intermédio de consultorias ou o patrocínio de todo o caso, até porque não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim um ato de humanidade³⁰⁰.

Assim, como também prevê Marcos Roberto Fuchs:

A advocacia pro bono, exercida por advogados, é sem dúvida uma ferramenta importante e necessária para ampliar o acesso à Justiça. Pro bono público (ou apenas pro bono) é uma expressão latina que significa “para o bem do povo”. O trabalho pro bono caracteriza-se como uma atividade gratuita, voluntária e principalmente solidária. Na área jurídica, o termo pro bono refere-se aos serviços jurídicos prestados gratuitamente para aqueles que são incapazes de arcar com os custos da contratação de um advogado³⁰¹.

Nesse prisma, notável é o caráter solidário na prestação de serviços jurídicos de maneira gratuita, voltado tanto para pessoas físicas quanto para as jurídicas³⁰². No entanto essa atividade não se confunde com a assistência positivada na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, e art. 134, exercido pelas Defensorias Públicas³⁰³.

O tema ainda é relativamente discutível acerca da forma de atuação, pois a advocacia *pro bono* foi aprovada no Brasil pelo Conselho Pleno da OAB só em 2015. A base encontra-se prevista no art. 30 da Resolução n 02/2015 que aprovou o Código de Ética e Disciplina da

²⁹⁹ MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. **Revista de Direito do Terceiro Setor-RDTS**, Belo Horizonte, ano, v. 1, p133-140, 2007, p. 3. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/08/funcao-social-do-advogado.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 19h42min.

³⁰⁰ MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. **Revista de Direito do Terceiro Setor-RDTS**, Belo Horizonte, ano, v. 1, p133-140, 2007, p. 3. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/08/funcao-social-do-advogado.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 19h42min.

³⁰¹ FUCHS, Marcos Roberto. **A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/242751/a-advocacia-pro-bono-e-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 20h01min.

³⁰² FUCHS, Marcos Roberto. **A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/242751/a-advocacia-pro-bono-e-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 20h01min.

³⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB³⁰⁴. E, ainda, constante no Provimento nº 166/2015 – Conselho Federal da OAB, que passou a regulamentar essa atuação, restringindo e delimitando a forma de trabalho, bem como, as demais regras pertinentes³⁰⁵.

Embora seja recente a aprovação regulamentada no Brasil do instituto do *pro bono*, o assunto já existia e se discutia há algum tempo, não sendo na história algo tão recente. Ocorre que muitas situações envolvem o exercício da atividade, e a intenção é boa, mas ainda necessita ser vista de outra perspectiva³⁰⁶.

Desse modo, o advogado *pro bono* deve direcionar o seu olhar para a sociedade necessitada e carente dessa atenção jurídica, assim como os médicos e demais profissões utilizam do conhecimento para fazer o bem³⁰⁷. A atuação nessa qualidade vai além do sustento diário porque o que se busca vai ao encontro do dever de cidadão aquele convivente em uma comunidade política onde ainda persiste a desigualdade social e a ignorância.

No entendimento de Carlos Pessoa de Aquino:

Pois bem, a OAB no meu sentir,- é o que desde já sugiro- deve voltar suas ações precipuamente para a sociedade mediante a implantação de um programa de gratuidade jurídico-assistencial por intermédio de uma diretoria específica a fim de coordenar tais atividades, instalando também, um plantão permanente com consultoria, para orientação, esclarecimento e prevenção de litígios, utilizando-se para tanto, além dos seus integrantes, de estagiários/acadêmicos como prática forense, condição necessária e imprescindível à sua posterior credencial de advogado, aumentando a Instituição, sua participação no resgate à cidadania e contribuindo para um Brasil melhor³⁰⁸.

Antes mesmo da aprovação no Brasil, percebe-se que o assunto era comentado e recomendado. Pois, assim como elucida o autor, emerge a sociedade na instalação de um programa que fosse voltado para os indivíduos enquadrados como hipossuficientes na busca

³⁰⁴ OAB NACIONAL. **OAB aprova advocacia pro bono no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/28512/oab-aprova-advocacia-pro-bono-no-brasil>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 20h26min.

³⁰⁵ OAB NACIONAL. **Leis e normas/ legislação**. Provimento Nº 166/2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/166-2015>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 20h33min.

³⁰⁶ FUCHS, Marcos Roberto. **A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/242751/a-advocacia-pro-bono-e-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 20h01min.

³⁰⁷ AQUINO, Carlos pessoa de. **ADVOCACIA PRO BONO (para o bem)**. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 4, n. 47, 2003. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/734/725>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 22h49min.

³⁰⁸ AQUINO, Carlos pessoa de. **ADVOCACIA PRO BONO (para o bem)**. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 4, n. 47, 2003. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/734/725>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 22h49min.

de assistência jurídica para alcançar a ascensão no direito ao acesso à justiça e no que denominou de resgate da cidadania³⁰⁹.

Compete destacar uma parte da conclusão do debate entre os autores, Marcos Roberto Fuchs e Roberto Gonçalves de Freitas Filho, realizada em 2007, sobre a prática da advocacia *pro bono* e seu incentivo. O primeiro abordou sobre dados estatísticos e afirmando que a advocacia *pro bono* é um passo para ampliar o acesso à justiça, e o segundo autor deixou destacado que o voluntariado não substituirá a ação que pertence ao Estado³¹⁰.

Por mais que já comentado acima, insta destacar na íntegra a parte final do debate, nas palavras de Roberto Gonçalves de Freitas Filho, o qual finaliza:

É inteiramente inaplicável a utilização do voluntariado como substitutivo da ação oficial. O sistema *pro bono*, pela boa vontade de seus integrantes, tem todas as condições para agir com desenvoltura na proteção dos interesses dos carentes, é perfeito naquilo a que se propõe. O erro é querer transformá-lo em substitutivo das ações do Estado³¹¹.

Destaca-se desse assunto que mesmo diante de um tema que permeia a esperança para as pessoas físicas sob o manto da consultoria jurídica ou patrocínio, verifica-se que não compete ao advogado receber uma responsabilidade que pertence ao Estado. Dessa forma, o instituto *pro bono* vêm para corroborar com a comunidade na tutela do acesso à justiça, seja para causas complexas ou causas de menor potencial como poderia ser na tutela do *jus postulandi* e outros³¹².

Diante disso, percebe-se que, de lá para cá, finalmente, houve o reconhecimento e a implantação da advocacia *pro bono* nas normas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e diga-se de passagem é um êxito para a sociedade. Entretanto, a atuação ainda é singela e pouco exercida entre os advogados.

³⁰⁹ AQUINO, Carlos pessoa de. ADVOCACIA PRO BONO (para o bem). **Revista Jurídica da Presidência**, v. 4, n. 47, 2003. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/734/725>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 22h49min.

³¹⁰ FUCHS, Marcos Roberto; FILHO, Roberto Gonçalves de Freitas. A prática da advocacia Pro Bono deve ser incentivada?. **Getulio**, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61203>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 23h29min.

³¹¹ FUCHS, Marcos Roberto; FILHO, Roberto Gonçalves de Freitas. A prática da advocacia Pro Bono deve ser incentivada?. **Getulio**, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61203>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 23h29min.

³¹² FUCHS, Marcos Roberto; FILHO, Roberto Gonçalves de Freitas. A prática da advocacia Pro Bono deve ser incentivada?. **Getulio**, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61203>>. Acesso em: 01 abr. 2020, 23h29min.

3.3 DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os assuntos que norteiam, bem como as classificações, os profissionais e órgãos que fazem parte da Defensoria Pública são temas complexos e abrangentes. Nesse sentido, faz jus ao tópico demonstrar os pontos principais e relevantes ao estudo e compreensão.

Pois bem, assim como a criação dos Juizados Especiais, a Defensoria Pública foi instituída para garantir o acesso à justiça, a conferir aos hipossuficientes uma prestação jurídica integral e gratuita, através de seus defensores³¹³.

A figura da Defensoria Pública demonstra uma consolidação jurídica no passo que compete à defesa dos hipossuficientes, promovendo os direitos individuais e suas demais garantias constitucionais. E o mais interessante é que essa instituição está incumbida, assim como a do advogado de promover a denominada função jurisdicional³¹⁴.

Para melhor compreender, observa-se que a Constituição Federal definiu:

Art. 134. A defensoria pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal³¹⁵.

A Carta Magna definiu a Defensoria Pública como uma instituição de caráter essencial à jurisdição do Estado, na qual tem a finalidade de prestar assistência jurídica. Portanto, foi criada e funciona, com o objetivo assim disposto na Constituição Federal, de 1988, ao passo que em relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não há norma positivada que a oriente para atuar nas causas de menor complexidade, ou seja, aquelas abaixo de 20 salários mínimos que dispõe da desnecessidade do acompanhamento de um advogado.

Dando seguimento, para Carlos Weis:

Pode-se afirmar com segurança que a população tem direito a ser juridicamente orientada e a ver seus direitos fundamentais promovidos, daí decorrendo o direito fundamental ao acesso à justiça (social), contando com órgãos capacitados para

³¹³ ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 19h52min.

³¹⁴ ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 19h52min.

³¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019, 20h04min.

tanto, denominados defensorias públicas. Estas surgem num contexto em que se reconhece que o Estado Democrático de Direito tem como uma de suas funções essenciais a realização da justiça social, justiça esta que pressupõe o conhecimento e realização dos direitos fundamentais pelos seus titulares, sejam tais direitos individuais, coletivos ou difusos.³¹⁶

Este é outro conceito apresentado acerca da Defensoria Pública, que reafirma a finalidade para qual foi implantada. Percebe-se que a ideia das Defensorias Públicas é uma inovação no direito ao acesso ao Poder Judiciário, resgatando aos indivíduos o exercício da cidadania e a participação como cidadão na garantia de um de seus direitos no contexto em que reconhecido o Estado Democrático³¹⁷.

Importa destacar sobre essa instituição, a partir dessas duas citações, que o atendimento por meio da Defensoria Pública está direcionado para aqueles que não possuem condições financeiras de pagar ou contratar um escritório de advocacia. A partir disso, bem diferente do que ocorre com o Sistema Único de Saúde – SUS, um sistema de saúde pública, proporcionando um acesso universal à saúde, sem qualquer discriminação, seja para rico ou pobre, abrange a todos³¹⁸.

Por mais que o conceito traga este panorama em relação aos necessitados, existem autores que explicitam a Defensoria Pública como instituição dirigida a toda a sociedade em virtude do papel desempenhado. Assim como, o instituto do *pro bono* e o instituto do *jus postulandi*, a Defensoria Pública é um instrumento de valorização na comunidade brasileira, e atua como meio de permitir a concretização de outros direitos³¹⁹.

Assim como acredita, Amélia Soares da Rocha:

A Defensoria Pública é um agente de transformação social, instrumento de realização do primado constitucional da igualdade de todos perante a lei, que se esforça para, da melhor forma possível, dada a ausência de sua devida estruturação (existe Estado brasileiro que em absoluta desobediência à Lei Maior ainda não conta, inexplicavelmente, com a Defensoria Pública), mostrar que sem a

³¹⁶ WEIS, Carlos. **Direitos humanos e defensoria pública**. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.10, n.115, p. 5-6, jun. 2002, p. 4. Disponível em: <http://sbdp.org.br/arquivos/material/289_WEIS,_Carlos_-_DH_e_DP_IBCCrim_.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 18h48min.

³¹⁷ WEIS, Carlos. **Direitos humanos e defensoria pública**. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.10, n.115, p. 5-6, jun. 2002, p. 4. Disponível em: <http://sbdp.org.br/arquivos/material/289_WEIS,_Carlos_-_DH_e_DP_IBCCrim_.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 18h48min.

³¹⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS): estrutura, princípios e como funciona**. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 19h03min.

³¹⁹ ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 19h52min.

concretização do direito do acesso à justiça aos necessitados, paz social é uma palavra despida de efetividade. E a paz interessa a todos³²⁰.

Além de seu objeto e do papel conforme estabelece a Constituição Federal, a Defensoria Pública proporciona essa transformação, e como salientado pela autora, ainda possuem locais que carecem da instalação de uma defensoria³²¹. E, ainda, reafirma a imagem que passa no tocante ao interesse de todos, com o protagonismo de acesso à justiça.

De antemão, no tocante às atividades institucionais da Defensoria Pública, para Raphael Manhães Martins, essa instituição pressupõe do art. 134 da CF/88, através dos princípios intrínsecos, a divisão em três grupos, quais sejam:

As atividades institucionais da Defensoria Pública, voltadas, teleologicamente, aos princípios contidos no art. 134 da CFRB, dividem-se em três grupos: funções tutelares clássicas, extrajudiciais e supraindividuais.

As funções extrajudiciais, basicamente, a conciliação, a assistência jurídica e a atuação da instituição em órgãos públicos administrativos e fiscalizadores são mecanismos efetivos de acesso à Justiça, devendo ser incentivados e postos em prática como um meio eficaz de afirmar a cidadania dos necessitados.

As funções supraindividuais devem ser realizadas tendo por base a legitimidade garantida pelos princípios inerentes à atuação da Defensoria Pública, e sempre considerando-se como pressuposto teleológico dessa atividade a viabilização do acesso à Justiça; as suas atividades têm no auxílio aos necessitados o seu fundamento e o seu limite.

As funções supraindividuais devem ser praticadas em prol de grupos que possuam uma considerável parcela de hipossuficientes, ainda que não sejam a maioria, em virtude da imperatividade dos princípios constitucionais da solidariedade e do acesso à Justiça³²².

Importante analisar, conforme exposto pelo autor, a Defensoria Pública não está voltada somente para o acesso à justiça em relação à propositura de uma ação no Poder Judiciário, porque também está voltada para atividades externas³²³.

Todas essas funções partem dos princípios que regem a própria instituição e tem como objeto central a tutela do necessitado perante o direito de acesso à Justiça, independentemente

³²⁰ ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 19h52min.

³²¹ ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 19h52min.

³²² MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, p. 26-33, 2005, p. 32. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/675>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h16min.

³²³ MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, p. 26-33, 2005, p. 32. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/675>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h16min.

de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também consultoria jurídica na busca da autocomposição através de outros caminhos³²⁴.

Diante dos ditames que dão base a essa instituição e a finalidade para qual surgiu, com uma neutralidade em fornecer assistência jurídica e gratuita para aquele que precisa é um acerto para os parlamentares constituintes³²⁵.

Esse acerto respalda na tentativa de acabar com a desigualdade social, garantindo a proteção e a tutela, e, por tal motivo é possível analisar essa demanda na atuação voltada também aos Juizados Especiais Cíveis, nas causas em que é facultada a dispensa do advogado³²⁶.

Notadamente, sabe-se que o instituto do *jus postulandi* é um direito do cidadão. No entanto, como já refutado, esse mesmo direito encontra óbice em seu exercício no acesso à justiça. E, de acordo com isso, a Defensoria Pública constitui uma provável salvação na garantia dos direitos constitucionais violados, na atuação do indivíduo sem assistência técnica, nesse aspecto, acabando de vez com a posição vulnerável da parte que litiga sem defesa³²⁷.

Esclarece Priscila da Silva Santos e Juliana Barros Pereira:

O que se propõe como forma de solução para que se garanta a defesa técnica e a paridade de armas aos jurisdicionados é a criação de Defensorias Públicas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como na Justiça do Trabalho, o que efetivará o real acesso à justiça, sobretudo a observância do devido processo legal como princípio correlato ao da dignidade da pessoa humana³²⁸.

Como bem enfatizado pelas autoras, a resolução no âmbito dos Juizados Estaduais Cíveis estaria baseada nas Defensorias Públicas no empenho em prestar defesa técnica. No entanto, a situação não é tão fácil assim, pois a instalação e a falta de pessoal são um dos

³²⁴ MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, p. 26-33, 2005, p. 32. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/675>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h16min.

³²⁵ PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h55min.

³²⁶ PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h55min.

³²⁷ PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h55min.

³²⁸ PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h55min.

maiores obstáculos dos Estados e municípios em implantar essa instituição para o fim em que foram previstas³²⁹.

Por isso, salienta Mariana Borges Portela:

Desse modo, se por um lado o juizado serviu como uma grande porta de acesso ao Judiciário para essas pessoas que são diariamente ignoradas, também representa uma forma de segregação e comprovação da gravidade do problema da desigualdade no país, haja vista que estes órgãos são quase o único meio de acesso à justiça disponível para esses indivíduos, que não conhecem seus direitos, não podem pagar um advogado e, como vimos, muitas vezes não conseguem o auxílio gratuito das Defensorias³³⁰.

Dessa forma, a clareza com que a autora remonta sobre o acesso à justiça e o seu possível alcance por intermédio da Defensoria Pública é bem enfática ao passo em que compete ao Estado e seus governantes efetivarem esses direitos já reconhecidos. Já se tem a previsão dos órgãos e toda a sua regulamentação, e, ainda assim, se está diante de uma dificuldade em proporcionar de maneira eficaz o direito à defesa técnica para quem necessita³³¹.

No entanto, através das pesquisas, verificou-se que em 2014 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 80, que acrescentou o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³³². O mencionado artigo dispõe sobre o prazo³³³ para contar com defensores públicos nas unidades jurisdicionais. Dessa forma, possível ainda, considerar esperança para que seja cessada essa dificuldade de assistência jurídica, tendo em vista que o prazo de 8 (oito) anos ainda não findou.

³²⁹ PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h55min.

³³⁰ PORTELA, Mariana Borges. **O jus postuladi nos Juizados Especiais cíveis**: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Salvador, 2018, p. 38. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 21h11min.

³³¹ PORTELA, Mariana Borges. **O jus postuladi nos Juizados Especiais cíveis**: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Salvador, 2018, p. 38. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 21h11min.

³³² CARVALHO, Romulo Luis Veloso de. Defensoria Pública, crise econômica e a Emenda Constitucional 80. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-24/tribuna-defensoria-defensoria-publica-crise-economica-emenda-constitucional-80>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h36min.

³³³ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Art. 98 (ADCT)**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_15.09.2015/art_98_.asp>. Acesso em: 02. Abr. 2020, 20h41min.

E, por último, insta complementar, a título de comparativo, que tramitava no Senado brasileiro o Projeto de Lei nº 33/2013 que objetivava alterar o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela extinção do *jus postulandi*, passando para à obrigatoriedade da representação em juízo por advogado, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública da União³³⁴, com intuito de atender uma demanda proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Esse informativo está relacionado ao âmbito da Justiça do Trabalho, porém o projeto foi encerrado em dezembro de 2018, não deixa de ser uma tentativa dos advogados na alteração dessa norma, com importância também para o âmbito dos Juizados Especiais³³⁵.

3.4 AS CURADORIAS DO ART. 56 DA LEI N. 9.099/1995

Na Lei n. 9.099/1995, sobre os Juizados Especiais Estaduais, interessa saber que, no seu artigo 56, está exposto que “Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária”. Na concepção do artigo, verifica-se que o legislador quis demonstrar preocupação na premissa em garantir o acesso e proteção a defesa técnica ao jurisdicionado.

O art. 56 da Lei nº 9.099/95, entretanto, mencionou apenas a criação de um “serviço de assistência judiciária gratuita”, sem mencionar a Defensoria Pública. Tal situação tem uma explicação histórica: o art. 56 repetiu literalmente o art. 54 da Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), que, por sua vez, foi redigido no início da década de 1980, período anterior à consolidação jurídica e política da Defensoria Pública em nosso País³³⁶.

Nessa esteira, chega à ideia de uma situação complexa, pois a Lei 9.099/95, no seu artigo 56, trata de instituir curadorias que em um entendimento simples corresponderia a uma solução para o problema existente, sobre proporcionar o contraditório e a ampla defesa nas pequenas causas. Mas que, pela falta de verificação quanto ao termo empregado na lei e

³³⁴ CATALDI, Ricardo Madeira. **Análise do jus postulandi sob a ótica do projeto de lei federal nº 33/2013 e o papel da Defensoria Pública da União**. 2017, p. 32. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11456>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 21h27min.

³³⁵ CATALDI, Ricardo Madeira. **Análise do jus postulandi sob a ótica do projeto de lei federal nº 33/2013 e o papel da Defensoria Pública da União**. 2017, p. 32. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11456>>. Acesso em: 02 abr. 2020, 21h27min.

³³⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 96-97.

ausência do interesse Estatal em solucionar a instituição das curadorias, quedou-se inerte o legislador, restando o disposto em tal artigo sem qualquer efeito ou finalidade³³⁷.

Tourinho Neto e Figueira Júnior contribuem com suas ideias para a seguinte concepção:

Para que se concretize esse desiderato, faz-se mister que as leis locais de organização judiciária – que na verdade serão a “alma” desses Juizados –, dentre outras abordagens, afrontem as questões concernentes às curadoria e ao serviço de assistência judiciária. Sem isso, torna-se muito difícil o funcionamento dessas unidades jurisdicionais, da forma como se espera e anseia³³⁸.

Os autores mencionam uma possível resolução nessa seara, contando com o auxílio dos Municípios e Estados, mas que não se consagra na realidade. Esses entes já sofrem com a ausência da Defensoria Pública para o atendimento de outras questões até mais urgentes na cidade, o quão dirá relacionado às ações voltadas para cobranças e outros pertinentes aos Juizados³³⁹.

Analisa-se que o exercício do instituto do *jus postulandi*, ligado diretamente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, da Lei n. 9.099/1995, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme art. 54 da mesma Lei “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”³⁴⁰. No entanto, não se vale das denominadas curadorias, até porque, não existem na prática³⁴¹.

Ensina Mario do Carmo Ricalde:

É cediço que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro não é novidade. E as consequências, por sua vez, podem ser traumáticas, ocasionadas por um sistema onde a máquina não funciona como deveria em decorrência de um somatório de fatores³⁴².

A Lei possui uma falha para assegurar aos jurisdicionados a efetividade da própria finalidade para qual foi criada, na garantia do acesso à justiça, mitigando assim outro direito

³³⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 96-97.

³³⁸ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 478.

³³⁹ JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 478.

³⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020, 21h39min.

³⁴¹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016, p. 96-97.

³⁴² RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: estaduais, federais e Fazenda Pública**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017, p. 28.

fundamental, o contraditório e a ampla defesa. A estrutura do Poder Judiciário contribui para o alcance ou não da função social dos Juizados, na busca pela autocomposição³⁴³.

Como refutado por Mario do Carmo Ricalde, há inúmeros fatores que interferem na busca pelo direito ao acesso à justiça. Sobre os fatores, seja pela falta de servidores, seja pela morosidade processual, seja pelo impacto do Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja pelas diversas ações repetitivas de cunho consumerista e seja pela falta de assistência relativa à defesa técnica³⁴⁴. Assim como estas podem existir outras que possam vir a dificultar ainda mais a vida do indivíduo na busca pela cidadania.

A partir desse contexto, pode-se verificar que a instituição das curadorias na prática seria uma alternativa de minimizar a falta de defesa técnica para aquele sob o manto do instituto do *jus postulandi*. E, ainda, como visto essas curadorias funcionariam como uma própria Defensoria Pública sendo esta apta a proporcionar ao cidadão o seu direito ao acesso à justiça com a garantia dos direitos ao devido processo legal na observância do contraditório e da ampla defesa³⁴⁵.

Acrescenta-se, também, a promoção de políticas públicas voltadas como cursos de aprendizagem de normas e bem como interpretação de leis, para que os cidadãos possam compreender pelo menos um pouco da legislação brasileira.

Essa promoção pode estar acompanhada de panfletos e cartilhas voltadas a título de orientação para que as pessoas não permitam a violação de seus direitos e, ainda, como auxílio na preparação de exercer o papel de *jus postulandi* e fazer valer esse instrumento de direito constitucional.

³⁴³ RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: estaduais, federais e Fazenda Pública. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017, p. 28.

³⁴⁴ RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: estaduais, federais e Fazenda Pública. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017, p. 28.

³⁴⁵ PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020, 20h55min.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo em pauta, buscou-se compreender e analisar o direito de acesso à justiça consagrado pelo instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. O acesso à justiça é um direito fundamental do indivíduo, pois a partir dele é que essa mesma pessoa poderá reclamar perante o Poder Judiciário brasileiro, ameaça ou lesão à direito, conforme previsão constitucional.

O acesso à justiça é um tema extenso e tratado na doutrina antes mesmo da Constituição Federal de 1988. A abordagem sobre este assunto acarreta em diversos posicionamentos diferentes que estudiosos adotam para defender suas teses, seja para afirmar o direito ou criticar sua efetividade prática. Ocorre que no decorrer do trabalho, fora averiguado e dado ênfase em dois autores para entender sobre o tema, como é o caso de Cappelletti e Garth e o autor Boaventura de Sousa Santos.

No entanto, afastando o elemento histórico do acesso à justiça, analisou-se como base a sua previsão constitucional no Brasil relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O mencionado princípio é intrínseco a todo ser humano e referência para os demais princípios da Carta Magna. Nesse sentido, independente da busca pelo acesso à justiça, qualquer indivíduo deve ser tratado de maneira igual em detrimento de outros jurisdicionados, seja qual for o poder aquisitivo da pessoa.

Deste modo, foi possível perceber que existe um elo entre a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, pois o primeiro, completa e oferece proteção ao segundo. Com isso, verifica-se o motivo do surgimento do instituto do *jus postulandi*, como instrumento de acesso à jurisdição, mesmo que não exposto de forma objetiva na Constituição.

A previsão legal do *jus postulandi*, encontra-se positivada na Consolidação das Leis do Trabalho. Esse instituto, basicamente, constitui a faculdade de uma pessoa pertencente a uma comunidade política de postular perante o juízo, desacompanhado de um advogado e ainda praticar atos processuais. Contudo, ainda visto, que além da hipótese de atuação na justiça do trabalho, também possui exercício no Juizado Especial Estadual, Juizado Especial Federal, impetrar habeas corpus, entre possíveis outros não abordados no trabalho.

Registra-se que a hipótese analisada e com destaque é o *jus postulandi* no Juizado Especial Cível Estadual, disposto no artigo 9º da Lei n. 9.099/95. Percebe-se das pesquisas

que existe uma limitação processual daquele que utiliza-se da faculdade do *jus postulandi* nesse Juizado. E essa limitação, configura ausência de conhecimento técnico e prático das normas existentes no ordenamento jurídico, além da inexistência de praticidade para lidar com as nuances que podem surgir em um processo.

Não obstante, o acesso ao Poder Judiciário por intermédio do *jus postulandi*, nos Juizados Estaduais, deflagra a mitigação de direitos constitucionais voltados ao âmbito processual, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Diante disso, é certo que tal instituto, constitui um acerto do legislador de proporcionar e facilitar o acesso à justiça. No entanto, como visto, esse mesmo acerto levará o cidadão a outro problema que é a sua defesa nos autos.

Esse outro problema está relacionado ao próprio perfil daquele que faz a opção pelo *jus postulandi*, pois como demonstrado, essa pessoa não detém poder econômico para custear um litígio e em sua maioria sequer possui conhecimento de normas jurídicas. Esse desconhecimento justifica-se pelo juridiquês empregado nas leis e pelo próprio sistema educacional do país. Acredita-se que o cidadão brasileiro ainda não está preparado para exercer pessoalmente atos processuais ou defesa perante um juízo sem necessidade de advogado. E, esse preparo, justamente se deve aos problemas sociais enfrentados no Brasil.

O Juizado Especial Cível Estadual faz parte de uma justiça diferenciada, em detrimento de sua competência, princípios e procedimento aplicado. Todos esses aspectos colaboram para a facilitação de praticar atos processuais, seja pela parte ou pelos serventuários de justiça que o compõem. Os princípios do Juizado são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos estes trabalham em conjunto no objetivo da lei, que é a autocomposição, que também considerado no estudo, como o protagonismo da Lei 9.099/95.

Diante deste cenário comentado, percebe-se das pesquisas que além da violação de direitos constitucionais relacionados ao direito de defesa técnica, existe outro elemento influenciador. Esse outro elemento, está consubstanciado na rotinização dos Juizados Cíveis Estaduais, devido às ações repetitivas de cunho consumerista que atropelam a rotina desse juízo e se sobrepõe ao protagonismo da conciliação. Nesse atropelamento, refere-se ao impacto do Processo Judicial Eletrônico – PJE, que trata-se de um sistema tecnológico e

inovador. Esse substitui o processo físico e facilita o surgimento de novas ações, em razão da praticidade.

Dessa forma, necessário foi o comento e abordagem do direito de defesa técnica para a tutela do acesso à justiça por intermédio do *jus postulandi*. O direito de defesa técnica é decorrente de diversos outros princípios e tratado como um direito irrenunciável e indisponível, como refutado nas pesquisas. A característica da defesa técnica está relacionada à igualdade entre as partes, à igualdade processual, como a paridade de armas, e do próprio contraditório. Assim, deve ocorrer o verdadeiro patrocínio de uma causa, pois a autodefesa é um caminho não recomendável.

O princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, são os princípios violados, mas que congruentes para o bom exercício para a defesa técnica do *jus postulandi*. Pois com isso, ressalta-se que esse instituto é dependente da Secretaria Judiciária, para verificar seu processo e praticar atos processuais para o impulsionamento da lide. Essa dependência, como apontado, pode gerar desconfiança e até mesmo negligência, por isso a importância do princípio da segurança jurídica.

Além disso, garantir esses princípios e o acesso à justiça é também conferir o direito à cidadania. O cidadão, no exercício de seu direito de acesso à jurisdição, também exerce e consagra a sua participação ativa na comunidade. E, não só a participação, mas o reconhecimento, como afirma Axel Honneth. A cidadania ligada ao aspecto da democracia e o acesso à justiça, realça a importância no campo social e político, que proporciona ao cidadão um sentimento de satisfação e de pertencimento à sociedade.

A defesa técnica, exercida por um profissional da advocacia, tratado na Constituição, como indispensável à administração da justiça e dotado de conhecimento seria a melhor opção para desempenhar o resguardo do indivíduo sob o manto do *jus postulandi*. Ao advogado é dada a função social, capaz de reverter e convencer o juiz através do próprio ordenamento jurídico sobre alguma ameaça ou lesão que possa estar sofrendo o cidadão. A atuação desse profissional, seja pelo *pro bono* ou não, pode garantir o estágio eminente dos direitos e deveres afirmados na Carta Cidadã e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

No que constitui a defesa técnica, também verifica-se a criação da Defensoria Pública, introduzida pela Constituição Federal. A Defensoria Pública é um órgão voltado para

viabilizar o acesso à justiça e atividades extrajudiciais, com o objetivo de oferecer tutela ao hipossuficiente, seja apenas por uma consultoria jurídica até o patrocínio de uma causa. Essa instituição surgiu para minimizar a desigualdade social e a proteção aos direitos fundamentais.

As pesquisas apontaram que o artigo 56 da Lei 9.099/95, menciona a instalação de curadorias para prestar serviço de consultoria judiciária, que solucionaria a mitigação do direito ao contraditório e a ampla defesa no âmbito dos Juizados. No entanto, como ficou demonstrado, esse dispositivo da lei não possui efetividade prática, mas restou evidente que seu funcionamento seria semelhante à própria Defensoria Pública. Nesse sentido, cabe ao legislador ou ao juiz por analogia, aplicar e garantir à parte desacompanhada de advogado a defesa dos direitos por intermédio de um defensor, até que a nomenclatura possa ser corrigida e dada à devida importância.

Chegou-se à conclusão de que o instituto do *jus postulandi* nos Juizados é um instrumento inovador para o direito de acesso à justiça em detrimento das próprias regras estabelecidas na lei. Por outro lado, também, conclui-se que por maior que seja a facilidade de exercer o direito de ingresso à jurisdição, percebe-se que o simples acesso é garantido, mas a questão está no momento em que o processo passa a tramitar e exigir que atos processuais sejam realizados. Nessa fase de tramitação surge a violação e a mitigação do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e da segurança jurídica e são essas violações que o Poder Legislativo deve observar e buscar resolução. Dito isso, o que adiantaria o acesso à justiça sem o devido amparo legal, na iminência de obter um resultado improcedente.

Diante de todo o exposto, destaca-se que a Defensoria Pública em substituição as chamadas curadorias do artigo 56 da lei supramencionada, pode oferecer assistência e patrocínio necessário ao que postula desacompanhado de advogado, *jus postulandi*, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. E, assim como essa instituição também o advogado através do instituto *pro bono*, observado os critérios. Por último, a promoção de políticas públicas voltadas para cursos profissionalizantes de normas e interpretação de leis, para que o cidadão possa desenvolver a compreensão e sentir-se reconhecido na comunidade política. Para tanto, ressalta-se que o Estado, permanecendo inerte em proporcionar meios de defesas adequadas volta-se a primazia da ineficiência do direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **O que faz o juiz leigo**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-que-faz-o-juiz-leigo/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Livia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3655/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

AMORIM, Maria Salete Souza de. Cidadania e participação democrática. **Anais do II Seminário Nacional, Movimentos Sociais, Participação e Democracia**, UFSC, Florianópolis, Brasil, 25 e 27 de 2007, p. 367. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/34626996/CIDADANIA_E_PARTICIPACAO_DEMOCRATICA.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

AQUINO, Carlos pessoa de. ADVOCACIA PRO BONO (para o bem). **Revista Jurídica da Presidência**, v. 4, n. 47, 2003. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/734/725>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi - advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Brasília, 2010. 138f. - Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/80?show=full>> Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.250, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - 3.168-6 Distrito Federal; Tribunal Pleno; Relator Min. Joaquim Barbosa.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

Câmara dos Deputados. **Direitos indisponíveis.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/115436-direitos-indisponiveis/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Livro virtual. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

CARVALHO, Romulo Luis Veloso de. Defensoria Pública, crise econômica e a Emenda Constitucional 80. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-24/tribuna-defensoria-defensoria-publica-crise-economica-emenda-constitucional-80>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CATALDI, Ricardo Madeira. **Análise do jus postulandi sob a ótica do projeto de lei federal nº 33/2013 e o papel da Defensoria Pública da União**. 2017, p. 32. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11456>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça**. Universidade do Vale do Itajaí (Trabalho de Conclusão de Curso), 2006, p. 47. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

DALMAS, Tuany Dias. A função essencial do advogado perante o Estado Democrático de Direito. **Revista Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-138/a-funcao-essencial-do-advogado-perante-o-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em: 29 set. 2019.

DELGADO, José Augusto. Acesso à Justiça – Um Direito da Cidadania. "**Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**", v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997, p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79062325.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – DEDIHC. **O que é Cidadania?**. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=131>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
FABRIZ, Daury Cesar. **Cidadania, Democracia e acesso à justiça**. Panóptica, 2007. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/663/1/cidadania%20democracia%20e%20acesso%20c3%a0%20justi%3%a7a.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

FARIA, Guilherme Henrique Lage; PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi Previsto na Lei 9.099/95 à luz do devido Processo Constitucional e do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Percursos Acadêmicos**, v. 2, n. 4, p. 36-50, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FERREIRA, Raymara Duarte. A tentativa de exclusão do princípio do jus postulandi da justiça do trabalho: retrocesso jurídico. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/download/583/171>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE. **Enunciado 6**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE. **Enunciado 40**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FREITAS, Janaina. Para uma revolução democrática da Justiça. De Boaventura de Sousa Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/208/172>>. Acesso em: 28 set. 2019.

FUCHS, Marcos Roberto. **A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/242751/a-advocacia-pro-bono-e-o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

FUCHS, Marcos Roberto; FILHO, Roberto Gonçalves de Freitas. A prática da advocacia Pro Bono deve ser incentivada?. **Getulio**, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/getulio/article/view/61203>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GAIA, Maurício Machado. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça frente à realidade brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32275/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-acesso-a-justica-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

GARCIA, Daniele. **Juizados especiais cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação as audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos juizados especiais**. Disponível em: <<https://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

HANNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, v. 15, n. 33, p. 56-80, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222013000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 abr. 2020.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 19. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LETTERIELLO, Rêmoló. Juizados não foram criados para desafogar a Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-17/juizados_nao_foram_criados_desafogar_justica>. Acesso em: 21 mar. 2020.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 26 nov. 2019.

LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC.** Curitiba: Juruá, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/53692249/Juizados_Especiais_e_o_Novo_CPC1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania.** Volume 1 – nº 1 – 2010. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2020.

LOPES, William Cândido. **Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma análise sobre sua efetiva observância.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MACIEL, Ivana Aparecida. **O jus postulandi frente a indispensabilidade do advogado.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63193/o-jus-postulandi-frente-a-indispensabilidade-do-advogado>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Biblioteca Digital. Disponível em: <<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=Ajes>>. Acesso em: 29 set. 2019, 21h33min.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 11, n. 2, p. 334-373, 2010, p. 340. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/download/1953/1021>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**: Possibilidade, benefícios e malefícios. Lex Magister. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27437558_JUS_POSTULANDI_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO_POSSIBILIDADE_BENEFICIOS_E_MALEFICIOS.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, p. 26-33, 2005, p. 32. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/675>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais)-Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2009, p. 19. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde (SUS)**: estrutura, princípios e como funciona. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MODÉ, Fernando Magalhães. A função social do advogado e a advocacia pro bono. **Revista de Direito do Terceiro Setor-RDTS**, Belo Horizonte, ano, v. 1, p133-140, 2007. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/08/funcao-social-do-advogado.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. rev. E atual até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Revista Âmbito Jurídico**. Dez 1, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

NEGRISOLI, Fabiano. O “jus postulandi” na justiça do trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OAB NACIONAL. **OAB aprova advocacia pro bono no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/28512/oab-aprova-advocacia-pro-bono-no-brasil>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

OAB NACIONAL. **Leis e normas/ legislação**. Provimento Nº 166/2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/166-2015>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

OLIVEIRA, Clarisse Inês de. Processo eletrônico e ius postulandi: o verso e o anverso da inovação tecnológica. **Revista Eletrônica**. Janeiro/ Fevereiro de 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97257/2013_oliveira_clarisse_processo_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 mar. 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, v.1 n 1, (2015). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/9d1e2ed6a0d7859f7684c715ea2526e8.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A supremacia do advogado em face do jus postulandi**. id/496873, 2013. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/460/r141-15.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 28 set. 2019.

PENA, Rodolfo Alves. **O que é cidadania?**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

PEREIRA, Juliana Barros. SANTOS, Priscila da Silva. A Relativização do Jus Postulandi face ao Direito Fundamental à Defesa Técnica. **Revista Pensar Direito**, Vol. 8, No. 1, JAN/2017. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a277.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PINTO. Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados das pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Os Protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/255/Os%20protagonistas%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%ADveis%20e%20Criminais.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PORTELA, Mariana Borges. **O jus postuladi nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça**. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27512>>. Acesso em: 01 set. 2019.

RICALDE, Mario do Carmo. **Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: estaduais, federais e Fazenda Pública**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2017.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. Ed. Rev., Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2016.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Acesso à Justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **O que quer dizer “Acesso à Justiça”?**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>> Acesso em: 16 nov. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. CL Edijur: Leme, SP, 2006.

SANTIN, Marcus Vinicus. **Lei 9.099/95: Panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do Conciliador**. Disponível em: <<https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Art. 98 (ADCT)**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_15.09.2015/art_98_.asp>. Acesso em: 02. Abr. 2020.

SIQUEIRA, Adriana Luz de Carvalho. **O Acesso dos Consumidores aos Juizados Especiais Cíveis: Análise dos obstáculos para o exercício do jus postulandi e proposta em prol da efetividade**. Universidade Federal da Bahia – Salvador, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28238>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

TAKOI, Sérgio Massaru. **O devido processo legal na atualidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>>. Acesso em 31 ago. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST aprova redação da Súmula 425 sobre o Jus Postulandi**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi>. Acesso em: 20 nov. 2019.

VALE, Ionilton Pereira do. **A defesa técnica e auto defesa: delimitações e limites**. Disponível em: <<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/144984627/a-defesa-tecnica-e-auto-defesa-delimitacoes-e-limites>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 28 set. 2019.

WEIS, Carlos. Direitos humanos e defensoria pública. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.10, n.115, p. 5-6, jun. 2002, p. 4. Disponível em: <http://sbdp.org.br/arquivos/material/289_WEIS,_Carlos_-_DH_e_DP__IBCCrim_.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Direito a defesa técnica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/217468/direito-a-defesa-tecnica>>. Acesso em: 31 mar. 2020.